

A DEFESA COMERCIAL DOS BICs: Brasil, Índia e China

Algumas lições para a política brasileira¹

Pesquisa no âmbito do Projeto – Regulação do Comércio Global apoiado pelo IPEA

Vera Thorstensen, Daniel Ramos, Carolina Müller²
Maio de 2011

Resumo

O objetivo do presente artigo é de analisar a Política de Defesa Comercial dos BICs nos últimos 15 anos, destacando semelhanças e contrastes. Após exame dos principais elementos da regulação dos instrumentos de defesa, como apresentados no GATT e na OMC, é avaliada a evolução das investigações iniciadas e das medidas aplicadas para cada um dos parceiros dos BICs. Tendo em vista a importância das decisões do mecanismo de solução de controvérsias na área, são também examinados os principais painéis abertos pelos BICs, bem como os painéis em que foram acionados. O artigo é concluído com algumas implicações da análise da defesa comercial dos BICs para a Política de Defesa Comercial do Brasil, no momento em que a indústria brasileira enfrenta sérios desafios.

Abstract

The objective of the present paper is to analyze the Trade Defence Policy of the BICs, in the last 15 years, with emphasis to similarities and contrasts. The paper starts with the exam of the main issues of trade defence regulation as established in the GATT and the WTO. Then it moves to the evolution of initiations and by application of measures for each of the BICs. Considering the importance of the Appellate Body decisions in the Dispute Settlement Mechanism, the paper examines the main panels in the area having BICs as complainants or defendants. The paper concludes with some implications of this analysis to the Trade Defence Policy of Brazil.

¹ Publicado na Revista Brasileira de Comércio Exterior, ano XXV, n. 108, jul/set 2011

² Vera Thorstensen é professora e pesquisadora da Escola de Economia de São Paulo da FGV, Coordenadora do Centro do Comércio Global e do Investimento e do Master em Regulação do Comércio Internacional. Foi pesquisadora sobre OMC e regras do comércio internacional por 15 anos em Genebra. Daniel Ramos e Carolina Müller são pesquisadores assistentes no Centro do Comércio Global e do Investimento da FGV-SP. As opiniões defendidas neste artigo são de inteira responsabilidade dos autores.

Introdução

O cenário da economia internacional, no início da nova década, está sendo transformado pela crescente presença dos países emergentes. Tais países não só agiram como elementos de sustentação da economia mundial, depois da crise financeira de 2008, por manterem taxas expressivas de crescimento, como também se tornaram pólos de expansão do comércio internacional, via incremento de exportações e importações.

Para os três integrantes dos BICs, Brasil, Índia e China, o comércio internacional tem representado prioridades diferentes nos seus modelos de crescimento. Para a China, por duas décadas, foi o elemento central da sua Política Econômica. Para a Índia e Brasil, a prioridade foi o desenvolvimento do mercado interno, via expansão da demanda e controle da inflação, sendo o comércio internacional elemento de ajuste.

O perfil de participação dos três países na OMC – Organização Mundial de Comércio, também revela diferentes níveis de prioridades da Política de Comércio Internacional. A China, ao fazer do comércio seu eixo de desenvolvimento, tornou sua acesso à OMC, em 2001, item central da agenda externa. O objetivo era, e ainda é, usar as regras da OMC para evitar medidas discriminatórias contra suas exportações. Os custos da acesso exigidos da China foram altos, mas seu desempenho nos últimos anos mais do que compensou o processo de ajuste. De outro lado, Índia e Brasil são partes fundadoras do antigo GATT e membros fundadores da OMC. Como a grande maioria dos membros da OMC, via no processo de acesso da China à OMC como uma forma de integrar o comércio chinês ao marco regulatório multilateral.

A atuação desses três países na OMC apresenta especificidades próprias e reflete as prioridades de suas Políticas de Comércio Internacional, bem como os interesses que defendem na arena internacional. Algumas dessas prioridades podem ser identificadas pela utilização de seus instrumentos de política econômica, principalmente na área de defesa comercial.

Com relação aos instrumentos de defesa comercial, acordados no âmbito multilateral, alguns dados merecem destaque. No período de 01/1995 a 06/2010, a Índia utilizou de maneira agressiva seus instrumentos de antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas. No período de 1995 a 2010, foi o país que liderou o uso de antidumping, iniciando 613 investigações e aplicando 436 medidas, mais que os EUA (442/289), a UE (414/269) e Brasil (184/105). A Índia também liderou a iniciação e aplicação de medidas contra a China (137/105), seguida por EUA (101/79), UE (96/68), Argentina (82/53) e Brasil (41/30).

No caso de medidas compensatórias, a utilização do instrumento é menos frequente para todos os parceiros da OMC. No período de 01/1995 a 06/2010, foram iniciadas investigações e aplicadas medidas em 250/143 casos. Os maiores usuários foram: EUA (104/62), EU (56/25) e Canadá (24/16). Contra a China foram investigadas/aplicadas 40/21 medidas. Os maiores usuários foram: EUA (25/13) e Canadá (9/8). Contra a Índia foram investigadas/aplicadas 48/30 medidas. Os maiores usuários: UE (17/11), EUA (13/8), África do Sul (9/0) e Canadá (5/4).

Com relação a salvaguardas, instrumento aplicado de maneira não-discriminatória, a Índia também foi o país que mais iniciou e aplicou a medida (26/12), seguida de Turquia (15/12), Indonésia (12/3) e Chile (12/7).

Já no caso das salvaguardas transitórias, instrumento previsto no Protocolo de Acesso da China, foram iniciadas 29 investigações incluindo 447 produtos e aplicadas de forma definitiva apenas 5 abrangendo 13 produtos. Tal diferença entre os números demonstra, claramente, que as partes chegaram a algum tipo de acordo, o que está previsto no Protocolo. A Índia iniciou seis investigações envolvendo 17 produtos e aplicou 2 medida envolvendo 9 produtos.

Um tema pouco explorado na literatura sobre os BICs é a participação desses países no mecanismo de solução de controvérsias da OMC, principalmente em casos referentes à defesa comercial. Como “tribunal” diplomático-jurídico da regulação do comércio internacional, o DSB (sua sigla em inglês) vem preenchendo um papel importante na atual fase de impasse das negociações da OMC. Ao decidirem sobre um conflito e ao interpretarem conceitos pouco claros, seu Órgão de Apelação cria jurisprudência que, espera-se, seja seguida em casos similares. Dessa forma, a OMC não está morta, como aventuram alguns, mas expandindo continuamente seu quadro regulatório.

China, Índia e Brasil são três membros frequentes do DSB. Do total de painéis abertos na OMC, ou seja, 424 casos (até abril de 2011), os maiores participantes como demandados/demandantes são: EUA 113/97 e UE 70/83. Os números dos casos dos BICs, também são expressivos: China 21/8, Índia 20/19 e Brasil 14/25. Tais países estão entre os membros que mais se utilizaram do mecanismo para defender suas posições de políticas comerciais ou então para contestar medidas estrangeiras discriminatórias ao seu comércio. Tendo estado presentes como partes ou terceiros-interessados nos grandes casos decididos na OMC, os BICs participaram ativamente na definição e aplicação das regras do comércio.

Casos como os dos painéis cruzados – Bombardier x Embraer (*Brazil – Aircrafts*, DS46 e *Canada – Aircrafts*, DS70), aplicação do princípio da nação mais favorecida aos acordos não-recíprocos sob a cláusula de habilitação levado pela Índia (*EC – Tariff Preferences*, DS246) ou ainda o recente caso sobre a proibição de aplicação conjunta (*double remedy*) de medidas antidumping e compensatórias levado pela China (*USA – AD and countervailing measures*, DS379) constituem peças jurídicas fundamentais para a compreensão e aplicação do sistema regulatório da OMC.

A China, após sua acesso, passou a ser alvo de vários painéis, principalmente envolvendo defesa comercial, solicitados pelos EUA e UE. Alguns anos depois, contra-atacou, abrindo painéis contra ambos. Vale notar que tanto Brasil, Índia e China têm utilizado o DSB como forma de esclarecer e reforçar conceitos importantes de implementação das regras negociadas, tornando a participação no DSB um complemento à participação das rodadas de negociações.

A área de defesa comercial tem sido tema constante do DSB. Aproximadamente 50% dos casos levados ao DSB são relacionados à área de defesa comercial (dos 424 casos levados, 202 fazem referência aos mecanismos de defesa comercial). Levando-se em conta que alguns casos versam sobre mais de um mecanismo, o Acordo sobre Antidumping é citado em 87 casos, o Acordo

sobre Salvaguardas e Medidas Compensatórias é tema de discussão em outros 87 enquanto o Acordo sobre Salvaguardas figura em 38 casos.

Considerando-se o instrumento de antidumping e os BICs, a medida foi objeto de exame do DSB nos seguintes painéis: China – dos 8 casos levados ao DSB, cinco envolvem questões de antidumping (3 contra os EUA e 2 contra a UE). Contra a China foram abertos 2 casos sobre antidumping (1 caso pelos EUA e 1 caso pela UE); Índia – dos 19 casos levados ao DSB, 9 foram relativos a medidas antidumping (4 casos contra a UE, 3 contra os EUA, 1 contra o Brasil e 1 contra a África do Sul) e 3 casos foram abertos contra a Índia (1 caso pela UE, 1 por Bangladesh e 1 por Taipé); Brasil - dos 25 casos levados ao DSB, 7 tratavam de antidumping (1 contra a Turquia, 1 contra o México, 3 contra os EUA, 1 contra a UE, 1 contra a Argentina) e 2 casos relativos a antidumping foram abertos contra o Brasil (1 pela Argentina e 1 pela Índia).

Com relação a subsídios e os BICs, a medida foi objeto de exame do DSB nos seguintes painéis: China – dos 21 casos contra a China, 9 são relativos à concessão de subsídios pela China e 1 sobre medidas compensatórias aplicadas contra a China, e a China levou 2 casos ao DSB sobre medidas compensatórias aplicadas contra ela; Índia – apenas 1 caso foi levado contra a Índia relativo a subsídios e 3 de seus casos levados ao DSB versam sobre o medidas compensatórias aplicadas contra ela; Brasil – dos 25 casos levados pelo Brasil 6 são sobre subsídios e 3 são sobre medidas compensatórias aplicadas contra o Brasil, tendo sido abertos outros 5 contra o Brasil em relação a seus programas de concessão de subsídios e 2 sobre medidas compensatórias aplicadas pelo Brasil..

Com relação a salvaguardas, a China abriu 2 casos contra os EUA (sendo 1 em relação à aplicação de salvaguardas transitórias); e o Brasil abriu 2 casos, 1 contra os EUA e 1 contra a Argentina (este último relativo à aplicação de salvaguardas transitórias em têxtil). A Índia por sua vez abriu 2 casos no DSB contestando salvaguardas transitórias em têxtil, ambos contra os EUA.

Em síntese, apesar de parceiros estratégicos na OMC e nas negociações internacionais, China, Índia e Brasil têm interesses distintos e Políticas de Comércio Internacional diversas. O que chama a atenção na análise é a timidez do Brasil no uso de instrumentos de defesa comercial. Os dados demonstram que, apesar da intensidade do relacionamento entre China e Índia, a Índia não se esquivou de usar seus instrumentos de defesa comercial contra a China. Tais ações, por fazerem parte do jogo do comércio, não foram politizadas.

II – O Perfil dos BICs na OMC

O início da década atual marca uma alteração profunda no cenário do comércio internacional. Segundo dados da OMC – Organização Mundial de Comércio, no final de 2010, a China, com exportações de US\$ 1,578 trilhão, manteve sua posição de líder mundial das exportações de bens, deslocando os EUA (US\$ 1,278 trilhão) e a Alemanha (US\$ 1,269 trilhão), que tradicionalmente figuravam nas primeiras posições das exportações. Nas importações, os EUA ainda lideraram o comércio internacional com US\$ 1,968 trilhão contra US\$ 1,395 trilhão da China e US\$ 1,067 trilhão da Alemanha. Em 2000, a China exportava US\$ 250 bilhões e

importava US\$ 225 bilhões, ocupando o sétimo e o oitavo lugar da classificação da OMC. Em 10 anos, a China multiplicou por 6,3 suas exportações e por 6,2 suas importações.

A atuação da Índia também foi importante. Em 2010 a Índia exportou US\$ 216 bilhões em bens, evoluindo de US\$ 42 bilhões em 2000, e importou US\$ 323 bilhões, evoluindo de US\$ 51 bilhões em 2000. Em 10 anos, a Índia multiplicou por 5,1 suas exportações e por 6,3 suas importações.

O Brasil, em 2010, apresentou exportações de US\$ 202 bilhões, evoluindo de US\$ 60 bilhões em 2000. As importações de 2010 foram de US\$ 191 bilhões contra US\$ 50 bilhões em 2000. Em 10 anos, o Brasil multiplicou suas exportações em 3,3 vezes, e suas importações em 3,8 vezes. Apresentou, assim, um desempenho menos expressivo que seus parceiros.

Em termos de participação no comércio global, nas exportações, de 2000 a 2010, e considerando-se a UE em conjunto e o comércio extra-UE, a China passou de 5º. lugar, com 5% das exportações totais, para 2º. lugar, com 13,3% das exportações totais. A Índia passou do 20º. lugar, com 0,95% do total das exportações, para 14º., com 1,8% do total. O Brasil passou de 19º. lugar, com 1,1% do total para 16º., ou 1,7% do total. Ou seja, Índia e Brasil vêm crescendo a um ritmo menor que o da China ao longo da década.

Na área de serviços, segundo dados da OMC, os resultados também são expressivos para o período 2000 a 2010. A China cresceu de US\$ 30 bi para US\$ 170 bi, a Índia de US\$ 18 bi para US\$ 110 bi. O Brasil de US\$ 9 bi para US 30 bi. Ou seja, em 10 anos a China cresceu 5,6 vezes, a Índia 6,1 e o Brasil 3,3 vezes.

Em termos de participação nas exportações globais de serviços, de 2000 a 2010, e considerando-se cada membro da UE, a China passou de 12º. lugar, com 2,1% das exportações totais, para 4º. lugar, com 4,63% das exportações totais. A Índia passou do 22º. lugar, com 1,2% do total das exportações, para 10º., com 3,0% do total. O Brasil ficou como 31º. colocado, mas cresceu de 0,6% do total para 0,8% o total. Ou seja, China e Índia vêm crescendo na área, enquanto o Brasil permanece no mesmo patamar.

Partindo de modelos de crescimento distintos, esses três países deram ao comércio internacional prioridades diferentes. A China, nas últimas duas décadas, optou por colocar o comércio internacional como centro do seu modelo de desenvolvimento, priorizando exportações de bens via empresas estatais e estrangeiras e liberalizando suas importações. Apenas no início de 2011, sinalizou que pretendia dar maior relevância para o crescimento de seu mercado interno. Índia deu ênfase ao mercado interno e só a partir dos anos 90 passou a abrir sua economia, dando maior peso ao comércio internacional. Deu prioridade para as exportações de serviços, mas, ainda hoje, apresenta nível elevado de proteção, principalmente na área agrícola. O Brasil optou por um modelo de desenvolvimento com prioridade para o mercado interno, e vem transformando sua agricultura em grande polo exportador.

China, Índia e Brasil eram três das 23 partes contratantes do antigo GATT – Acordo Geral de Tarifas e Comércio – que entrou em vigor em 1948. Com a revolução de 1949, o governo de Taiwan decidiu unilateralmente se retirar do Acordo. Em 1986, o governo da República Popular

da China solicitou o status de parte contratante. Um Grupo de Trabalho foi criado em 1987 e, por 14 anos, a acessão da China foi negociada. A China participou como observadora da Rodada Uruguai e assinou a Ata Final de Marraqueche, mas o seu *status* de membro da OMC não foi reconhecido. As negociações para a acessão da China e de Taipei-China prosseguiram e foram concluídas em novembro de 2001, no momento em que se lançou uma nova rodada de negociações da OMC, a Rodada de Doha.

Para se tornar membro da OMC, a China passou por um profundo processo de ajuste. Tal processo representou uma importante decisão política do governo chinês de reinserir o país na arena do comércio mundial e poder, assim, transformar o comércio em eixo propulsor do seu desenvolvimento.

A entrada da China na OMC foi consequência, de um lado, da opção de seu governo em adaptar um modelo econômico baseado nos princípios socialistas de economia planejada em um modelo de economia de mercado, designado por *economia socialista de mercado*, bem como estabilizar as relações comerciais com os demais países. De outro, significou a vontade política dos membros da OMC de integrarem esse país ao seio da organização que tem por objetivo básico a liberalização do comércio por meios de negociação de regras e supervisão de sua aplicação. Dessa forma, os interesses foram satisfeitos dos dois lados: a China, ao transformar o comércio internacional em ponto central da sua política de crescimento, necessitava da garantia das regras da OMC de que suas exportações não seriam discriminadas; e os demais membros da OMC, atraídos pelo vasto mercado chinês, em fase de abertura, consideravam que as regras existentes seriam garantia de que a invasão dos produtos chineses poderia ser controlada.

Índia e Brasil foram partes fundadoras do GATT em 1947 e da OMC em 1994. Já estavam presentes nas discussões iniciais da criação do sistema multilateral do comércio, nos anos do pós-guerra, e participaram ativamente em todas as rodadas de negociação do GATT/OMC, assumindo papel de liderança dos países em desenvolvimento (PEDs).

III – A utilização dos instrumentos de Defesa Comercial pelos BICs

O instrumento básico de Política de Comércio Internacional, ao longo dos anos, tem sido a utilização de tarifas e quotas tarifárias, os únicos instrumentos acordados no GATT/OMC como elementos de proteção permitidos no comércio externo. No entanto, com as sucessivas rodadas de negociação, as tarifas estão sendo reduzidas e sendo, em parte, substituídas por barreiras não-tarifárias, menos transparentes, tais como barreiras técnicas, sanitárias e fitossanitárias, ou mesmo financeiras como o câmbio ou taxas de juros de exportação, ou até barreiras trabalhistas ou ambientais, as últimas sem respaldo de acordos multilaterais.

Contra o comércio desleal, ou contra surtos de importação, outros instrumentos relevantes de Política Comercial são os instrumentos de defesa comercial para bens, compreendendo antidumping, medidas compensatórias contra subsídios e salvaguardas.

Em termos gerais, medidas antidumping podem ser utilizadas contra importações que cheguem a um país com preços abaixo do valor normal de venda do bem no mercado doméstico do país exportador. O alvo a ser atingido são as empresas exportadoras ou produtoras de cada país

investigado. Medidas compensatórias podem ser usadas contra importações subsidiadas pelos governos do país exportador. O alvo a ser atingido são medidas de política econômica do país exportador. Segundo a OMC, tanto o dumping quanto o subsídio são considerados medidas desleais (*unfair trade*). Medidas de salvaguardas podem ser utilizadas contra surtos de importação, quando as importações estiverem causando sério dano à indústria local, mas quando as práticas comerciais envolvidas forem consideradas justas (*fair trade*). Nos três casos, o país aplicador das medidas precisa comprovar dano à indústria local, sendo que na salvaguarda é necessária a comprovação de sério dano.

A maioria dos países prefere a utilização de medidas antidumping como instrumento de defesa comercial porque elas atingem diretamente as empresas exportadoras. Já medidas compensatórias são dirigidas contra os governos responsáveis pelo subsídio, o que torna mais complexa sua aplicação, podendo envolver questões políticas, de mais difícil solução. Em síntese: antidumping é mais direto e pode ser aplicado no binômio produto/país; medida compensatória pode ser aplicada contra um setor exportador, já que normalmente as medidas do governo atingem todo o setor; e salvaguarda deve ser usada em contexto diverso, contra todos os exportadores do produto em questão, uma vez que tal comércio é considerado justo (*fair*). As regras de salvaguardas preveem cláusulas de readaptação do setor envolvido.

China, Índia e Brasil apresentam particularidades distintas na aplicação de cada um desses instrumentos. A China é o alvo mais significativo de aplicação de antidumping, por parte não só dos BICs, mas também de todos os membros da OMC, dado o elevado grau de competitividade de suas exportações, promovidas pelo baixo custo de sua mão de obra e pela agressiva política de desvalorização cambial. A Índia é o país dentre os BICs que mais fez uso dos mecanismos de defesa comercial. Mais ainda, é o membro da OMC que mais usou medidas antidumping contra a China, mais até que EUA e UE.

Uma análise mais detalhada da utilização dos instrumentos de defesa comercial pelos BICs é realizada a seguir.

1 - Antidumping

Segundo o Acordo Antidumping (AA), um produto é considerado com dumping ou dumpado (*dumped*), i.e. introduzido no comércio de outro país por menos do que seu valor normal, se o preço de exportação do produto exportado de um país ao outro é menor que o preço comparável, para o produto similar (*like product*), quando destinado ao consumo no país exportador (AA art.2.1). Nos termos do art. 2.6, o produto similar deve ser o produto cujas características sejam iguais ao produto sob investigação ou, na ausência daquele, um produto cujas características sejam muito semelhantes ao produto investigado.

Segundo o art.VI do GATT, ao qual o AA faz referência quando da definição de dano, a prática de dumping é condenada se esta causar dano material ou ameaçar causar dano à indústria doméstica do país importador ou retardar o estabelecimento de uma indústria doméstica. Além da existência de dumping e de dano, o Acordo ainda exige a demonstração da relação causal entre a importação dumpada e o dano à indústria doméstica.

O primeiro passo a ser dado em uma investigação para a aplicação de medidas antidumping é a determinação do valor normal do produto, para posterior determinação da margem de dumping. O valor normal é calculado a partir do valor de venda do produto similar no mercado doméstico do país exportador. Quando não houver mercado interno ou quando, devido a uma peculiaridade desse mercado, o preço praticado não permitir uma comparação adequada para o produto específico, o valor normal será calculado com base no preço do produto quando exportado para um terceiro país ou com base no preço construído a partir dos custos de produção, acrescido de custos de venda e lucro razoável (AA arts. 2.1 e 2.2, respectivamente).

Nesse ponto, surge a dificuldade de se determinar o valor normal em países que podem ser considerados com não sendo economias de mercado, como ocorreu com os países do Leste da Europa e é o caso da China. Pelo Protocolo de Acesso da China à OMC, os países que assim optarem poderão dar a China o status de economia não de mercado (ENM) (*non-market economy*) até 2016 (art.15, d).

Em economias não de mercado, o preço dos produtos pode estar afetado por decisões do Estado, e assim, tanto o preço do produto para o consumo doméstico, quanto seu preço de exportação para terceiros podem ser não equivalentes ao preço de mercado, impossibilitando a determinação do dumping. A nota interpretativa n. 2 do art. VI do GATT já previa tal dificuldade, julgando inapropriada a utilização dos critérios previstos para o cálculo do valor normal do produto em tais casos.

No caso da China, o Protocolo de Acesso permite que seja utilizado o preço praticado no mercado doméstico de um terceiro país, o que torna a determinação do dumping mais objetiva. Nos casos em que o custo de produção em um terceiro país for utilizado como base e esta for maior que o custo de produção na China, a margem de dumping calculada poderá ser superior àquela que seria averiguada se utilizado o preço praticado no mercado da China.

Entretanto, o Protocolo de Acesso também prevê que tal metodologia não poderá ser aplicada aos setores chineses que comprovarem produzir sob práticas de economia de mercado, devendo ser utilizada, nesse caso, a metodologia de cálculo prevista no Acordo de Antidumping da OMC (Protocolo de Acesso, art. 15, a, i).

Em 2004, o Brasil, via Memorando de Entendimento, declarou reconhecer a China como economia de mercado, em troca de investimentos da China no Brasil, mas tal reconhecimento não foi ainda regulamentado. Em 2011, por ocasião do encontro presidencial entre os dois países, novamente o Brasil se comprometeu a reconhecer a China, de forma expedita, como economia de mercado. A concretização de tal reconhecimento afeta diretamente a prática da defesa comercial. O Brasil deverá, então, nos casos de antidumping, calcular o valor normal de um produto com base no preço praticado no mercado doméstico da China, mesmo que ainda sob forte intervenção do Estado. Esse cálculo poderá resultar na determinação de um valor normal não compatível com os reais custos de produção, e diminuir ou até anular a margem de dumping, impossibilitando a aplicação de medidas de defesa comercial.

O segundo passo do processo de investigação é a determinação do valor do produto exportado e sua comparação com o valor normal, para determinação da margem de dumping. A margem de

dumping será calculada a partir da comparação entre o valor normal do produto averiguado com o preço de exportação de produtos similares, seguindo três métodos diferentes: média ponderada do valor normal com média ponderada de preços de exportação, média ponderada do valor normal com preços de exportação de transações individuais, ou transação por transação (AA, art. 2.4.2).

Tema de grande polêmica na OMC foi levantado pelos EUA, ao comparar os dois valores utilizando a metodologia de zeragem (*zeroing*), na qual aos produtos exportados a um preço superior ao valor normal é atribuída uma margem de dumping igual a zero (e não uma margem negativa). Tal cálculo permite que a média das margens de dumping encontrada, que determina o montante da medida antidumping a ser aplicada, seja superior a comparação entre a média de valor dos produtos exportados e o valor normal.

A prática da zeragem tem sido fortemente condenada pelos demais membros da OMC. Foram iniciados 14 casos no DSB contra os EUA, 3 deles ainda em andamento, e 2 contra a UE. Apesar de, em alguns casos, os painéis terem considerado a prática consistente com o Acordo de Antidumping, devido à ausência de proibição expressa de tal prática no AA, o Órgão de Apelação sistematicamente reverteu tal interpretação e condenou a zeragem. O DSB afirmou, já no primeiro caso sobre *zeroing*, que, de acordo com o art. 2.4.2, a comparação entre o valor normal e o preço de exportação deve ser feita para o produto como um todo (*product as a whole*) (Relatório do Órgão de Apelação no caso *EC – Bed Linen*, DS141, par. 53), não sendo permitido o cálculo apenas a partir de tipos ou modelos do produto sob investigação. Os casos condenaram a utilização de tal metodologia nas investigações originais, revisões administrativas, revisão de novas remessas e revisões quinquenais.

A UE se adequou à decisão do DSB, mas os EUA apenas aplicaram a decisão às investigações originais, mantendo tal metodologia nas revisões, sob a alegação de não havia proibição expressa para os demais casos. A justificativa é criticável na medida em que as decisões condenam a não utilização do *product as a whole*, sendo irrelevante se utilizado em investigação original ou revisão. Apenas recentemente o Departamento de Comércio dos EUA elaboraram proposta para adequar as revisões à decisão do DSB.

Atualmente, a discussão sobre o uso do *zeroing* pelos EUA permanece para os casos de *targeting dumping*, nos quais a venda de produtos dumpados é feita apenas a determinados consumidores. Nesse caso, alguns membros alegam que a utilização do *zeroing* é a única maneira de combater tal prática, uma vez que apenas alguns produtos importados foram objeto de dumping.

Após a determinação da margem de dumping, deve ser determinado dano material (*material injury*) ou ameaça de dano material e seu nexo causal com o dumping. O dano deve ser avaliado a partir da análise do crescimento do volume de importações dos produtos sob investigação, os efeitos no preço do produto similar no mercado doméstico e os impactos na indústria doméstica. O Acordo de Antidumping prevê um total de 15 pontos que devem ser avaliados durante a investigação para a determinação do dano (AA, art. 3.4). O painel *EC-Bed Linen (DS141)* afirmou ser mandatória a análise de cada um desses 15 itens, apesar de nenhum deles isoladamente ou apenas alguns dentre eles serem determinantes para a prova do dano.

Segundo os dados da OMC (ver Anexo), no período de 01/1995 a 06/2010, foram iniciadas 3.752 investigações e aplicadas 2.433 medidas, ou seja, uma taxa de aplicação de 54%. A diferença entre esses números pode ser explicada pelo longo e detalhado processo de investigação necessário para a aplicação do instrumento, que pode resultar não só na decisão de não aplicação da defesa pelo governo, como na negociação de um acordo entre as partes.

No período, dentre os membros da OMC, os membros que mais iniciaram/aplicaram o instrumento foram: Índia (613/436), EUA (442/289) e a UE (414/269). Os membros mais atingidos por medidas antidumping foram: China (784/563), Coréia (268/165) e EUA (210/127).

China

Dentre os membros dos BICs, a China foi o país que mais recebeu iniciação/aplicação de medidas. Foi alvo de 784/563 medidas. Os membros que mais iniciaram/aplicaram antidumping contra a China foram: Índia (137/105), EUA (101/79), UE (96/68), Argentina (82/53), Turquia (57/55) e Brasil (41/30). Os setores mais afetados foram: metais (185/128), químicos (158/125), máquinas e equipamentos elétricos (100/65) e têxteis (74/56).

A China iniciou/aplicou medidas (182/137) contra vários membros da OMC. Os países mais afetados: Coréia (31/25), Japão (30/25), EUA (30/22) e UE (14/9). Os setores mais atingidos foram: químicos (102/69) e plásticos (39/36).

A China é o país que mais sofre medidas antidumping na OMC, o equivalente a 21% das investigações e 23% do total de medidas aplicadas e mais que o triplo de medidas aplicadas contra a Coréia, segundo membro mais atingido.

A questão do antidumping se tornou, assim, ponto sensível para a própria China, que passou a se defender-se de medidas que considera como discriminatórias. Dos oito casos levados pela China ao DSB, cinco envolvem questões de antidumping (três casos contra os EUA e dois contra a UE). Contra a China foram abertos dois casos sobre antidumping (um caso pelos EUA e um caso pela UE).

Os casos levados pela China ao DSB contra a UE são referentes à metodologia utilizada pela UE para o cálculo da margem de dumping em ENM, de maneira genérica, por país exportador, e não de forma específica, por produtor, conforme previsto pelo AA. O painel no caso *EC – Fasteners* (DS397), já condenou tal metodologia e está atualmente sob apelação. O segundo caso ainda está sendo analisado pelo painel.

A China também vem adotando prática surpreendente e inovadora na área, qual seja, a de retaliar a medidas antidumping aplicadas contra suas exportações. O art. 56 de seu regulamento interno de antidumping (*Regulations of the People's Republic of China on Anti-Dumping*) prevê que quando um país impuser de maneira discriminatória medidas antidumping contra a China, esta poderá adotar medidas correspondentes contra tal país. Esse sistema de retaliação automática já foi levado ao DSB pela EU (*China – Provisional Anti-Dumping Duties on Certain Iron and Steel Fasteners from the European Union*, DS407) e está em fase de consulta.

Em comparação com os demais países da OMC, a China ainda é apenas o 8º/6º que mais iniciou/aplicou medidas antidumping, apesar de sua participação ter aumentado de modo significativo após a sua acessão à OMC.

Índia

A Índia recebeu iniciação/aplicação em 146/90 medidas. Os membros que mais iniciaram/aplicaram antidumping contra a Índia foram: UE (30/17), EUA (22/13), África do Sul (21/12). Os setores mais afetados foram: metais (43/26), químicos (37/22), plásticos (23/19).

A Índia iniciou/aplicou medidas (613/436) contra vários membros da OMC. Os países mais afetados: China (137/105), Coreia (47/35), Taipé Chinesa, (45/35), UE (42/31) e EUA (29/20). Os setores mais atingidos foram: químicos (245/185), plásticos (96/71) e têxteis (64/58).

A Índia é o país que mais aplica medidas antidumping, correspondendo a 16% das investigações e 18% do total de medidas aplicadas. De outro lado, é um país que não sofre um número significativo de investigações, sendo o total de medidas iniciadas contra a Índia inferior a China, Coreia, EUA, Indonésia, Japão, Tailândia e Taipei. A China, membro mais atingido pelas medidas antidumping da Índia, iniciou e aplicou apenas quatro medidas contra a Índia.

Ainda assim, dos 19 casos levados pela Índia ao DSB, sete foram relativos à medidas antidumping (três casos contra a UE, dois contra os EUA, um contra o Brasil e um contra a África do Sul). De outro lado, apenas três casos foram abertos contra a Índia (um caso pela UE, um por Bangladesh e um por Taipé).

O caso *US – Customs Bond Directive* (DS345), levado pela Índia ao OA foi relevante na condenação dos EUA pela imposição de medidas adicionais às medidas antidumping, em desconformidade ao previsto no art. 18.1 do AA. Os EUA exigiam garantias (*bonds*) aos produtores sob imposição de medidas antidumping a fim de assegurar o pagamento das contramedidas impostas. Tais garantias foram julgadas medidas excessivas que não se enquadravam como medida antidumping, única ação permitida na OMC contra práticas desleais ao comércio.

Brasil

O Brasil recebeu iniciação/aplicação em 110/77 medidas. Os membros que mais iniciaram/aplicaram antidumping contra o Brasil foram: Argentina (48/33), EUA (10/9), África do Sul (8/4). Os setores mais afetados foram: metais (35/35), máquinas/equipamentos (19/10) e plásticos (11/10).

O Brasil iniciou/aplicou medidas (184/105) contra vários membros da OMC. Os países mais afetados foram: China (41/30), EUA (28/12), Índia (8/6) e Argentina (8/6). Os setores mais atingidos foram: plásticos (46/17), químicos (37/18), metais (30/22) e têxteis (17/15).

Dos 25 casos levados pelo Brasil ao DSB, 7 tratavam de antidumping (um caso contra a Turquia, um contra o México, três contra os EUA, um contra a UE, um contra a Argentina). Apenas dois casos relativos a antidumping foram abertos contra o Brasil (um pela Argentina e um pela Índia).

O Brasil está entre os membros da OMC que utilizam com frequência os instrumentos de defesa comercial, como medidas antidumping, entretanto, ainda têm um total de medidas aplicadas inferior a: Argentina, China, União Europeia, Índia, África do Sul, Turquia e EUA.

Em caso recente levado pelo Brasil contra os EUA (*US - Orange Juice*, DS382), o painel novamente condenou o uso pelos EUA de *simple zeroing* e *continued use of zeroing*. No caso *Argentina – Poultry* (DS241) o Brasil conseguiu resultados positivos, tendo o painel reconhecido a inconsistência das medidas antidumping impostas pela Argentina em face de diversos artigos do AA.

As Tabelas de 1 a 6 apresentam a evolução da utilização do instrumento antidumping pelos BICs.

Tabela 1 - Antidumping

Investigações e medidas aplicadas contra os BICs (01/01/1995 – 30/06/2010)

	1995		1996		1997		1998		1999		2000		2001		2002		2003		2004		2005		2006		2007		2008		2009		2010		Total	
País	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.
Brasil	8	9	10	10	5	7	6	6	13	5	9	8	13	2	4	6	3	4	10	3	4	5	7	5	2	2	3	2	11	3	2	-	110	77
China	20	26	43	16	33	33	28	24	42	21	44	30	55	32	51	36	53	41	49	44	56	41	72	38	62	48	76	53	77	55	23	25	784	563
Índia	3	4	11	1	8	5	13	7	13	9	10	7	12	6	16	6	14	7	8	10	14	2	6	12	4	3	6	6	7	4	1	1	146	90

Fonte: OMC - http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_init_exp_country_e.pdf e http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_meas_exp_country_e.pdf

Tabela 2 - Antidumping

Investigações e medidas aplicadas pelos BICs (01/01/1995 – 30/06/2010)

	1995		1996		1997		1998		1999		2000		2001		2002		2003		2004		2005		2006		2007		2008		2009		2010		Total	
País	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.	In.	M.
Brasil	5	2	18	6	11	2	18	14	16	5	11	9	17	13	8	5	4	2	8	5	6	3	12	-	13	9	23	11	9	16	5	3	184	105
China	-	-	-	-	-	-	3	3	2	2	11	5	14	-	30	5	22	33	27	14	24	16	10	24	4	12	14	4	17	12	4	7	182	137
Índia	6	7	21	2	13	8	28	22	64	23	41	55	79	38	81	64	46	52	21	29	28	17	35	16	47	25	55	31	31	30	17	17	613	436

Fonte: OMC http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_init_rep_member_e.pdf e http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_meas_rep_member_e.pdf

Tabela 3 - Medidas antidumping contra os BICs, por país (01/01/1995 – 30/06/2010)

Membro	Brasil		China		Índia	
	Investigação	Medida	Investigação	Medida	Investigação	Medida
Argentina	48	33	82	53	9	6
Austrália	3		31	12	4	
Brasil	-	-	41	30	8	6
Canadá	6	3	25	18	5	3
China			-	-	4	4
Colômbia	2		24	14		
Egito	1		14	12	7	4
UE	4	5	96	68	30	17
Índia	7	8	137	105	-	-
Indonésia			12	5	12	7
Coréia	1		23	19	4	3
México	5	9	28	16		1
Peru	5	3	19	15	2	1
África do Sul	8	4	33	18	21	12
Turquia	1	1	57	55	9	9
EUA	10	9	101	79	22	13

Fonte: OMC - http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_init_rep_exp_e.pdf e
http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_meas_rep_exp_e.pdf

Tabela 4 - Medidas antidumping contra os BICs, por setor (01/01/1995 – 30/06/2010)

Sector	Brasil		China		Índia	
	Investig.	Medida	Investig.	Medida	Investig.	Medida
I. Animais e produtos de origem animal	5	2	2	3	1	1
II. Produtos vegetais	-	-	11	12	3	2
III. Gordura e óleos vegetais ou animais	3	-	-	-	-	-
IV. Alimentos preparados, bebidas e tabaco	2	1	3	3	-	-
V. Produtos minerais	2	2	14	8	-	-
VI. Produtos químicos	9	5	158	125	37	22
VII. Plástico e borracha	11	10	53	40	23	19
VIII. Couro e peles	-	-	5	2	-	-
IX. Madeira, carvão vegetal, cortiça e palha	4	1	14	10	-	-
X. Fibras de celulose e papel reciclado	7	4	18	10	3	2
XI. Têxteis	7	4	74	56	19	11
XII. Calçados e chapéus	-	-	19	16	2	-
XIII. Artigos de pedra, cimento, cerâmica e vidro	3	2	46	24	4	2
XIV. Pérolas, pedras preciosas e metais preciosos	-	-	-	-	-	-
XV. Metais de base	35	35	185	128	43	26
XVI. Maquinário e equipamento elétrico	19	10	100	65	10	4
XVII. Veículos, aeronaves e navios	1	-	18	11	-	-
XVIII. Instrumentos óticos e médicos, relógios	2	1	16	10	-	-
XIX. Armas e munição	-	-	-	-	-	-
XX. Outros artigos manufaturados	-	-	48	40	1	1
XXI. Artes e antiguidades	-	-	-	-	-	-
Desconhecido	-	-	-	-	-	-
Total	110	77	784	563	146	90

Fonte: OMC - http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_sect_distrib_init_exp_country_e.pdf e
http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_sect_distrib_meas_exp_country_e.pdf

Tabela 5 - Medidas antidumping dos BICs contra país exportador (01/01/1995 – 30/06/2010)

País exportador	Brasil		China		Índia	
	Investigação	Medida	Investigação	Medida	Investigação	Medida
Argentina	8	3				
Brasil	-	-			7	8
Chile	5	2				
China	41	30	-	-	137	105
UE	5	3	14	9	42	31
Índia	8	6	4	4	-	-
Indonésia	4	2	5	1	24	18
Japão	2	1	30	25	30	19
Coréia	6	2	31	25	47	35
Malésia			4	2	22	13
Rússia	3	2	11	9	19	14
Cingapura			6	5	23	17
Taipei	6	3	16	14	45	35
Tailândia	5	4	4	2	36	21
EUA	28	12	30	22	29	20

Fonte: OMC - http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_init_rep_exp_e.pdf e
http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_meas_rep_exp_e.pdf

Tabela 6 - Medidas antidumping dos BICs, por setor (01/01/1995 – 30/06/2010)

Setor	Brasil		China		Índia	
	Investig.	Medida	Investig.	Medida	Investig.	Medida
I. Animais e produtos de origem animal	5	4	1	-	-	-
II. Produtos vegetais	1	2	-	-	-	-
III. Gordura e óleos vegetais ou animais	-	-	-	-	1	-
IV. Alimentos preparados, bebidas e tabaco	1	1	1	1	-	-
V. Produtos minerais	8	5	4	4	14	10
VI. Produtos químicos	37	18	102	69	245	185
VII. Plástico e borracha	46	17	39	36	96	71
VIII. Couro e peles	-	-	-	-	-	-
IX. Madeira, carvão vegetal, cortiça e palha	1	-	-	-	5	4
X. Fibras de celulose e papel reciclado	6	3	12	10	14	9
XI. Têxteis	17	15	4	3	64	58
XII. Calçados e chapéus	1	1	-	-	1	1
XIII. Artigos de pedra, cimento, cerâmica e vidro	5	1	-	-	10	4
XIV. Pérolas, pedras preciosas e metais preciosos	-	-	-	-	-	-
XV. Metais de base	30	22	11	11	79	37
XVI. Maquinário e equipamento elétrico	9	9	3	3	76	51
XVII. Veículos, aeronaves e navios	-	-	2	-	3	2
XVIII. Instrumentos óticos e médicos, relógios	4	2	3	-	3	2
XIX. Armas e munição	-	-	-	-	-	-
XX. Outros artigos manufaturados	13	5	-	-	2	2
XXI. Artes e antiguidades	-	-	-	-	-	-
Desconhecido	-	-	-	-	-	-
Total	184	105	182	137	613	436

Fonte: OMC - http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_sect_distrib_init_rep_member_e.pdf e http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_sect_distrib_meas_rep_member_e.pdf

2 - Medidas compensatórias

Segundo definição apresentada no Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC (Acordo de Subsídios), considera-se que existe subsídio se: i) existir contribuição financeira do governo ou algum órgão público, ou ii) existir alguma forma de suporte a renda ou preço; e iii) seja conferido um benefício. Contribuição financeira é entendida como: transferência direta de fundos (doação, empréstimo, aporte de capital), perdão de dívidas governamentais, fornecimento de bens ou serviços pelo governo, pagamento é feito via órgão público ou privado por determinação do governo (art. 1.1). Um subsídio será considerado proibido ou acionável (e sujeito a medidas compensatórias) se for específico (art.1.2), ou seja, específico a uma empresa ou indústria dentro de princípios estabelecidos pelo Acordo (art. 2).

O Órgão de Apelação (OA) estabeleceu importantes interpretações para o Acordo de Subsídios. Para o OA, subsídio é uma contribuição financeira concedida pelo governo, que confere um benefício que coloque concretamente o beneficiário em uma posição mais vantajosa do que estaria na ausência do subsídio. (Relatório do OA, *Canada – Aircraft*, DS70), o que traz uma concorrência desleal.

Ainda, segundo o OA, a contribuição financeira pode ser constituída por uma transferência direta de fundos, incluindo: pagamentos na forma de títulos, financiamentos a taxas de juros inferiores às taxas de mercado (*Brazil – Aircraft (Article 21.5)*, DS46), e programas governamentais de concessão de crédito (*Canada – Aircraft*, DS70). Entretanto, tal contribuição pode também se configurar como o não recolhimento, pelo governo, de receitas devidas ou mesmo a concessão de certos bens ou serviços. A definição de contribuição financeira visa delimitar o conceito de subsídio, de maneira a evitar que qualquer medida governamental que resulte em um benefício objeto de regulação pela OMC (Relatório do Painel *US – Export Restraints*, DS194)

O Acordo de Subsídios, desde 2000, prevê dois tipos de subsídios: proibidos e acionáveis. Os subsídios não-acionáveis (verdes) foram suspensos a partir de 2000, quando os membros da OMC optaram por não realizar a revisão desse instrumento como prevista no Acordo, e assim dar continuidade a sua aplicação. Cabe apontar que subsídios a produtos agrícolas seguem regulamentação específica prevista no Acordo de Agricultura.

Segundo o Acordo, subsídios proibidos são os subsídios vinculados à exportação ou vinculados à utilização de produtos domésticos, em detrimento de produtos importados (art. 3.1). São subsídios que discriminam o comércio, configurando-se em comércio desleal (*unfair trade*). Sendo assim, o remédio (*remedy*) previsto é levar o caso ao DSB, via consultas e, na ausência de acordo, a painel segundo uma via rápida especial (*fast track*).

Os subsídios acionáveis são subsídios específicos a certas empresas ou indústrias que causem efeitos adversos aos interesses dos demais membros. Os efeitos adversos podem ser considerados como: dano à indústria doméstica de outro membro; anulação ou diminuição dos benefícios acordados no âmbito da OMC; e prejuízo sério aos interesses de outro membro (Acordo de Subsídios, art. 5).

Enquanto os dois últimos critérios visam proteger os interesses dos demais membros da OMC ao importarem do membro que conferiu os subsídios, podendo ser acionados no DSB, o critério de dano visa proteger a indústria doméstica de um país membro quando essa sofrer importações de produtos subsidiados e, dessa forma, passível de medidas compensatórias contra o país que concedeu o subsídio.

Na avaliação do dano, devem ser analisados o volume de importações dos produtos subsidiados e seu impacto no preço dos produtos similares no mercado doméstico. O art. 15.4 do Acordo de Subsídios prevê os mesmos 15 critérios de avaliação previstos no Acordo de Antidumping. O painel *US – Softwood Lumber VI* (DS277) estabeleceu, ainda, a correspondência entre os relevantes artigos do Acordo de Subsídios e do Acordo de Antidumping na determinação de dano.

Novamente, nos casos de economias consideradas não de mercado, uma questão importante surge na determinação de subsídios. Nos casos em que os preços são controlados pelo Estado, é difícil a verificação de eventuais contribuições feitas aos entes privados. Em investigações contra a China, muitas questões que poderiam ser classificadas como subsídios são tratadas como dumping, uma vez que a verificação da margem de dumping é menos complexa, sobretudo

quando utilizado o valor normal praticado em um país terceiro, do que a prova de uma contribuição financeira feita pelo governo. Com o reconhecimento da China como economia de mercado em 2016, haverá tendência ao crescimento do número de investigações de subsídios em detrimento das investigações de antidumping.

Outra questão polêmica, que envolve tanto subsídios como antidumping é a aplicação de duplo remédio (*double remedy*). Recentemente, alguns membros da OMC, como EUA e UE, passaram a aplicar concomitantemente direitos antidumping e medidas compensatórias como forma de defender seus produtores nacionais frente à elevada competitividade e penetração das importações chinesas. A China contestou tais práticas por violarem a proibição de *double remedy* contida no artigo VI:5 do GATT e levou o caso à análise perante o DSB (*US – Anti-Dumping and Countervailing Duties*, DS379).

O art. VI:5 do GATT estabelece que nenhum produto importado ao território de um membro poderá ser objeto de antidumping e medidas compensatórias para remediar a mesma situação de dumping ou subsídio à exportação.

O artigo evidencia a impossibilidade de aplicar ambas as medidas a um mesmo fato gerador, quando for verificada a existência de dumping e de subsídio à exportação, o que constituiria um duplo remédio. Entretanto, não haveria qualquer proibição acerca da aplicação simultânea das medidas, quando essas forem baseadas em fatos geradores distintos, ou seja, quando no cálculo do montante da medida antidumping aplicada não estiver incluído o valor referente ao subsídio recebido pelo produto, objeto de medida compensatória.

O problema surge nos casos de investigação para aplicação de antidumping contra empresas chinesas que utilizam a metodologia de economia não de mercado, ou seja, utiliza como o valor normal do produto chinês, o valor de um produto em um terceiro mercado. Neste procedimento, pode ocorrer que os cálculos do valor para equiparar os custos de produção no mercado chinês, de eventuais subsídios já estejam contabilizados e neutralizados no cálculo da margem de dumping.

O OA no caso *US – Antidumping and Countervailing Duties*, (DS 379) afirmou que a proibição contida no artigo VI:5 do GATT tem aplicação direta no caso. Além disso, a aplicação de antidumping calculado utilizando-se a metodologia ENM e de medidas compensatórias, quando não tomadas as devidas providências para evitar a ocorrência de duplo remédio, violaria o artigo 19:3 do acordo SCM que exige a aplicação de um valor adequado para neutralizar os efeitos do subsídio. Este valor não seria apropriado caso incluísse todo o montante de subsídio, mas o direito de antidumping já houvesse (ainda que potencialmente) neutralizado parte do subsídio.

Nestes termos, o artigo 19:3 do acordo SCM proíbe a ocorrência de duplo remédio. No cálculo do montante adequado da medida compensatória, deve-se garantir que não seja contado duas vezes o montante de subsídio pela aplicação de direitos antidumping. Sendo assim, a aplicação concomitante de antidumping, com base na metodologia ENM, e medidas compensatórias será regular apenas se a autoridade investigadora demonstrar ter tomado as precauções necessárias para que não sejam computados duas vezes o montante de subsídio concedido.

A utilização do instrumento contra subsídios é menos frequente que a de antidumping. No período de 01/1995 a 06/2010, foram investigadas/aplicadas 250/143 medidas. Os maiores aplicadores foram: EUA (104/62), EU (56/25), Canadá (24/16). Os setores mais afetados foram: metais (97/68), plástico (26/11) e alimentos preparados (24/13).

China

Como usuária da medida, a China investigou/aplicou 3/1 medidas contra os EUA. Investigou os setores de carnes, metais e veículos e aplicou contra o setor de metais.

Contra a China foram investigadas/aplicadas 40/21 medidas. Os maiores usuários foram: EUA (25/13) e Canadá (9/8) contra importações de metais (22/11), celulose (5/1) e químicos (4/2).

Vale notar que apesar da dificuldade em se demonstrar a concessão de subsídios em ENMs, a China foi alvo de várias medidas compensatórias, sendo já o 2º membro que mais sofreu medidas, atrás apenas da Índia, que pertence a OMC desde sua criação.

Em relação aos casos levados ao DSB, dos 21 casos contra a China, nove são relativos à concessão de subsídios pela China, sendo seis casos referentes a subsídios condicionados à utilização de produtos domésticos e três casos referentes a subsídios a exportação.

Os EUA levaram ao DSB, em retaliação ao caso *US – Andidumping and Countervailing Duties* (DS 379), um pedido de consulta referente ao uso simultâneo de medidas antidumping e medidas compensatórias pela China. Os EUA não questionam a licitude da aplicação do duplo remédio (*double remedy*), mas contestam a metodologia empregada pela China quando do cálculo do montante das contramedidas a serem aplicadas. O caso ainda está sob análise de painel.

De outro lado, a China levou apenas dois casos ao DSB referentes a subsídios, ambos relativos à aplicação simultânea, pelos EUA, de medidas compensatórias e antidumping.

Índia

Contra a Índia foram investigadas/aplicadas 48/30 medidas. Os maiores usuários foram: UE (17/11), EUA (13/8), África do Sul (9/0) e Canadá (5/4). Os setores atingidos foram: metais (17/14), plásticos (10/0) e químicos (10/6). No DSB a questão dos subsídios é de menor importância para a Índia, sendo demandante em apenas 3 casos e demandada em apenas 1 caso.

A Índia iniciou uma investigação no setor químico, mas não a aplicou. Vale notar que a Índia utiliza de forma agressiva medidas antidumping, mas a utilização de medidas compensatórias é quase nula. De outro lado, a Índia é o membro mais afetado por medidas compensatórias.

Interessante apontar que, apesar de ser o membro mais visado por medidas compensatórias, apenas quatro casos foram abertos para consulta perante o DSB em que a Índia contestou medidas compensatórias aplicadas por Membros contra ela ou em que membros tenham contestado subsídios proibidos aplicados pelo governo da Índia, tendo esta preferido se concentrar em disputas envolvendo a investigação e aplicação de medidas de antidumping.

Brasil

O Brasil iniciou/aplicou 3/2 medidas a partir de 1995 e tinha aplicado 5 antes de 1995. Foram contra a Índia (3/2) nos setores de plásticos (2/1) e metais (1/1). Antes de 1995 aplicou medidas contra Indonésia, Malásia, Filipinas, Sri Lanka e Costa do Marfim no setor de alimentos (coco ralado).

Contra o Brasil foram investigadas/aplicadas 7/4 medidas. Os maiores usuários foram: EUA (4/3), Canadá (2/1) e Peru (1/0), contra importações de metais (6/4). Antes de 1995 já existiam 4 medidas do México contra metais.

A utilização pelo Brasil de medidas compensatórias é pequena, demonstrando ainda a reticência do país em utilizar tal instrumento como defesa comercial. No entanto, a atuação do Brasil no DSB, mostra-se mais agressiva, com 9 dos 25 casos levados pelo Brasil versando sobre subsídios. Alguns dentre eles são paradigmáticos, como o caso *Canada – Aircraft* (DS70).

Neste caso, o Brasil utilizou pela primeira vez na OMC a estratégia do painel cruzado. Tendo sido contestado perante o DSB pelo Canadá em função do programa PROEX de estímulo à exportação no setor de aeronaves civis, o Brasil buscou então contestar programas de subsídio à exportação do Canadá que visassem o mesmo setor. O resultado final foi satisfatório ao Brasil, já que em ambos os casos puderam ser provados programas de subsídio proibidos no setor. Em teoria, a prática de ambos os países estava em contradição com as regras da OMC para a utilização de subsídios. Na prática, porém, a condenação cruzada *neutralizou* a condenação sofrida pelo Brasil na OMC e a questão foi transposta para outro fórum, a OCDE, no qual as partes continuaram a acompanhar e negociar, de forma política, uma solução para o caso.

Outro caso paradigmático envolvendo subsídios foi o *US – Upland Cotton* (DS267). A existência de fortes subsídios a produtos agrícolas sempre foi um dos grandes desafios para a liberalização do setor e para o comércio de países exportadores de tais produtos como o Brasil. Durante a Rodada do Uruguai, uma das conquistas para estes países foi a limitação de tais subsídios. No entanto, o assunto continua a ser fortemente debatido e as propostas de reforma dos programas de subsídios agrícolas encontram ainda forte oposição nos países desenvolvidos. O programa dos EUA de subsídios agrícolas no setor de algodão foi contestado pelo Brasil perante o DSB, tendo este o considerado como em desacordo com as regras da OMC. Apesar de importante vitória e marco para o Brasil, desafios internos do sistema legal dos EUA impediram que este programa fosse completamente reformulado e adequado às exigências do OA. Um acordo foi firmado entre os EUA e o Brasil e os produtores brasileiros passaram a receber uma compensação do governo americano, até a aprovação de uma nova lei, prevista para 2012.

As Tabelas 7 a 12 apresentam a evolução da utilização do instrumento pelos membros da OMC e pelos BICs.

Tabela 7 - Investigações de medidas compensatórias por país investigador (01/01/1995 to 30/06/2010)

País Investigador	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Total
Argentina	1	1	1														3
Austrália			1		1			1	3			1		2	1	1	11
Brasil							1		1				1				3
Canadá	3				3	4	1		1	4	1	2	1	3	1		24
Chile					4							1	1				6
China															3		3
Costa Rica									1								1
Egito				4													4
União Européia		1	4	8	19		6	3	1		3	1		2	6	2	56
Índia															1		1
Israel	2																2
Japão										1							1
Letônia									1								1
México			1						1								2
Nova Zelândia	1	4	1														6
Peru			1			1		1					1		2		6
África do Sul			1	1	2	6	1							2			13
Turquia														1			1
Estados Unidos	3	1	6	12	11	7	18	4	5	3	2	3	7	6	14	2	104
Venezuela					1				1								2
Total	10	7	16	25	41	18	27	9	15	8	6	8	11	16	28	5	250

Fonte: OMC - http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/cvd_init_rep_member_e.pdf

Tabela 8 - Aplicação de medidas compensatórias por país investigador (01/01/1995 to 30/06/2010)

País investigador	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Total
Argentina		2		2													4
Austrália						1							1				2
Brasil	5									1				1			7
Canadá	1					5	1			1	2		1	3	1	1	16
Chile						2											2
China																1	1
Costa Rica										1							1
União Européia			1	2	3	10		2	3	2	1				1		25
Japão												1					1
México	7										1						8

Nova Zelândia		1	2	1												4
Peru	1						1		1							3
África do Sul						1	2	2								5
Turquia														1		1
Estados Unidos	5	2		1	11	2	10	10	2	2		2		7	6	62
Venezuela										1						1
Total	19	5	3	6	14	21	14	14	6	8	4	3	2	11	9	143

Fonte: OMC - http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/cvd_meas_rep_member_e.pdf

Tabela 9 - Medidas Compensatórias dos BICs, contra país exportador (01/01/1995 – 30/06/2010)

País exportador	Brasil		China		Índia	
	Investigação	Medida	Investigação	Medida	Investigação	Medida
Austrália	-	-	-	-	-	-
Índia	3	2	-	-	-	-
Canadá	-	-	-	-	-	-
China	-	-	-	-	1	-
Costa do Marfim	-	1	-	-	-	-
Indonésia	-	1	-	-	-	-
Malásia	-	1	-	-	-	-
Filipinas	-	1	-	-	-	-
África do Sul	-	-	-	-	-	-
Sri Lanka	-	1	-	-	-	-
EUA	-	-	3	1	-	-
UE	-	-	-	-	-	-
Total	3	7	3	1	1	0

Fonte: OMC – http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/cvd_init_rep_exp_e.pdf e http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/cvd_meas_rep_exp_e.pdf

Tabela 10 - Medidas compensatórias dos BICs, por setor (01/01/1995 – 30/06/2010)

Setor	Brasil		China		Índia	
	Investig.	Medida	Investig.	Medida	Investig.	Medida
I. Animais e produtos de origem animal			1			
II. Produtos vegetais		5				
III. Gordura e óleos vegetais ou animais						
IV. Bebidas, bebidas alcoólicas, vinagre e tabaco						
V. Produtos minerais						
VI. Produtos químicos					1	
VII. Plástico e borracha	2	1				
VIII. Couro e peles						
IX. Madeira, carvão vegetal, cortiça e palha						
X. Fibras de celulose e papel reciclado						
XI. Têxteis						
XII. Calçados e chapéus						
XIII. Artigos de pedra, cimento, cerâmica e vidro						

XIV. Pérolas, pedras preciosas e metais preciosos						
XV. Metais de base	1	1	1	1		
XVI. Maquinário e equipamento elétrico						
XVII. Veículos, aeronaves e navios			1			
XVIII. Instrumentos óticos e médicos, relógios						
XIX. Armas e munição						
XX. Outros artigos manufaturados						
XXI. Artes e antiguidades						
Desconhecido						
Total	3	5+2	3	1	1	0

Fonte: http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/cvd_sect_distrib_init_rep_member_e.pdf e
http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/cvd_sect_distrib_meas_rep_member_e.pdf

Tabela 11 - Medidas compensatórias contra os BICs, por país investigador (01/01/1995 – 30/06/2010)

Membro investigador	Brasil		China		Índia	
	Investigação	Medida	Investigação	Medida	Investigação	Medida
Austrália	-	-	3	-	-	-
Índia	-	-	1	-	-	-
Brasil	-	-	-	-	3	2
Canadá	2	1	9	8	5	4
México	-	4	-	-	-	-
Peru	1	-	-	-	-	4
África do Sul	-	-	1	-	9	-
Turquia	-	-	-	-	1	1
EUA	4	3	25	13	13	8
UE	-	-	1	-	17	11
Total	7	8	40	21	48	30

Fonte: OMC – http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/cvd_init_rep_exp_e.pdf e
http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/cvd_meas_rep_exp_e.pdf

Tabela 12 - Medidas compensatórias contra os BICs, por setor (01/01/1995 – 30/06/2010)

Setor	Brasil		China		Índia	
	Investig.	Medida	Investig.	Medida	Investig.	Medida
I. Animais e produtos de origem animal						
II. Produtos vegetais						
III. Gordura e óleos vegetais ou animais						
IV. Bebidas, beb. alcoólicas, vinagre, tabaco						
V. Produtos minerais						
VI. Produtos químicos			4	2	10	6
VII. Plástico e borracha			1	1	10	5
VIII. Couro e peles						
IX. Madeira, carvão vegetal, cortiça e palha			1	1		
X. Fibras de celulose e papel reciclado			5	1	1	1
XI. Têxteis			2	1	3	2
XII. Calçados e chapéus					1	
XIII. Art. pedra, cimento, cerâmica e vidro			1			
XIV. Pérolas, pedras preciosas, metais prec.						

XV. Metais de base	6	8	22	11	17	14
XVI. Maquinário e equipamento elétrico			4	4	6	2
XVII. Veículos, aeronaves e navios	1					
XVIII. Inst. óticos e médicos, relógios						
XIX. Armas e munição						
XX. Outros artigos manufaturados						
XXI. Artes e antiguidades						
Desconhecido						
Total	7	8	40	21	48	30

Fonte: OMC - http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/cvd_sect_distrib_init_exp_country_e.pdf e http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/cvd_sect_distrib_meas_exp_country_e.pdf

3 - Salvaguardas

Salvaguardas são distintas dos demais instrumentos de defesa comercial por não visarem práticas desleais de comércio. O instrumento foi concebido para conceder aos membros da OMC a possibilidade de, frente à crescente liberalização do comércio, recorrer a um remédio eficaz em situações emergenciais extraordinárias para a proteção temporária de uma indústria doméstica (Relatório do Órgão de Apelação no caso *US – Line Pipe*, DS202 para. 82).

Segundo o Acordo de Salvaguardas, um membro pode aplicar medida de salvaguarda a um produto somente se for determinado que tal produto esteja sendo importado em quantidades crescentes, absoluta ou relativa à produção doméstica, e sob tais condições de forma a causar ou ameaçar causar sério dano à indústria doméstica que produza produto similar ou diretamente competitivo (art.1).

A salvaguarda deve ser aplicada sem discriminação (NMF), contra todos os membros exportadores (art. 2:2), existindo exceções para PEDs, uma vez que o surto de importações não é considerado desleal. Neste sentido, sua aplicação é interpretada de maneira mais restritiva pelo DSB, refletindo também no menor número de medidas aplicadas pelos membros (apenas 216/101 iniciações/medidas contra 250/143 em medidas compensatórias contra subsídios e 3752/2433 em antidumping nos mesmos períodos de 1995 a 2010). Segundo o Órgão de Apelação, é medida emergencial (*Korea — Dairy*, DS98 para. 86) e deve ser aplicada frente a surto de importação “imprevisto” causado por obrigações incorridas do GATT 1994, ou seja, cujas consequências negativas o membro não previu quando da contração das obrigações (*Argentina — Footwear (EC)*, DS121).

A noção de sério dano também é alvo de definição restritiva. Segundo o OA, o sério dano (*serious injury* – art. 4 do Acordo sobre Salvaguardas) para aplicação de salvaguarda deve ser muito maior que o dano material (*material damage*) previsto para a aplicação de direitos antidumping e medidas compensatórias (*US — Lamb*, DS178, para. 124). Nestes termos, a investigação deverá demonstrar um nível de dano à indústria muito mais elevado que em outras investigações para aplicação de medidas de defesa comercial.

Por se tratar de medida de defesa que visa práticas de comércio leal (*fair trade*), o Acordo sobre Salvaguardas prevê que uma negociação deverá acontecer entre o membro importador e os membros exportadores atingidos para que sejam concedidas compensações comerciais (art. 8 do

acordo e art. XIX:2 e 3 do GATT). Trata-se de uma obrigação positiva do membro aplicador da salvaguarda, cuja omissão pode causar a irregularidade da medida (Relatório do OA no caso *US — Wheat Gluten*, DS166). Na falta de acordo, os membros atingidos poderão suspender a aplicação de concessões equivalentes e outras obrigações no contexto da OMC (a suspensão só poderá ocorrer após os três primeiros anos de aplicação da medida caso esta tenha por base um aumento absoluto nas importações). As regras estabelecem ainda prazos de adaptação do setor envolvido e as medidas são aplicadas via quotas ou tarifas contra um produto.

No conjunto de membros da OMC, para o período 03/1995 a 10/2010, foram iniciadas/aplicadas 216/101 medidas, sendo que os maiores usuários foram: Índia (26/12), Turquia (15/12), Jordânia (15/7), Indonésia (12/3) e EUA (10/6). Os setores mais afetados foram: plásticos (37/23), cimento, cerâmica e vidros (20/9), carnes (17/9), alimentos preparados (17/12) e vegetais (15/9).

Do mesmo modo que em relação às outras medidas de defesa comercial, a Índia lidera os BICs na utilização da ferramenta, tendo iniciado/aplicado 26/12 medidas (químicos 15/10, plásticos 2/1, celulose 2/0, metais 2/0 e vegetais 1/1); China 1/1 (metais); e Brasil 3/2 (alimentos, máquinas/equipamentos, brinquedos).

A China adota postura defensiva frente ao uso de tal mecanismo de defesa comercial contra produtos de seu interesse. Seu primeiro caso levado ao DSB tratou de salvaguardas aplicadas pelos EUA contra importações de aço (*US — Steel*, DS252). Setor de grande interesse para exportações brasileiras, o Brasil também abriu painel contra os EUA visando as mesmas medidas (*US — Steel*, DS259). No caso, o OA confirmou as alegações da China e do Brasil e condenou os EUA por não terem provado durante a investigação o fator de imprevisto no surto de importações.

As Tabelas 13 e 14 apresentam a evolução do instrumento pelos membros da OMC e pelos BICs.

**Tabela 13 - Medidas de salvaguardas por membro
(29/03/1995 – 31/10/2010)**

Membro Investigador	Total de Inv.	Total de Med.
Argentina	6	4
Brasil	3	2
Bulgária	6	2
Chile	12	7
China	1	1
Rep. Tcheca	9	5
Equador	8	3
UE	5	3
Índia	26	12
Indonésia	12	3
Jordânia	15	7
Filipinas	9	6

Turquia	15	12
Ucrânia	8	2
EUA	10	6
Venezuela	6	0
Total	216	101

Fonte: OMC - http://www.wto.org/english/tratop_e/safeg_e/safeg_stattab1_e.pdf e http://www.wto.org/english/tratop_e/safeg_e/safeg_stattab4_e.pdf

**Tabela 14 - Medidas de salvaguardas por setor
(29/03/1995 – 31/10/2010)**

Setor	Brasil		China		Índia	
	Investig.	Medida	Investig.	Medida	Investig.	Medida
I. Animais e produtos de origem animal						
II. Produtos vegetais	1	1			1	1
III. Gordura e óleos vegetais ou animais					1	
IV. Alimentos preparados, bebidas e tabaco						
V. Produtos minerais						
VI. Produtos químicos					15	10
VII. Plástico e borracha					2	1
VIII. Couro e peles						
IX. Madeira, carvão vegetal, cortiça e palha					2	
X. Fibras de celulose e papel reciclado					2	
XI. Têxteis					1	
XII. Calçados e chapéus						
XIII. Artigos de pedra, cimento, cerâmica e vidro						
XIV. Pérolas, pedras preciosas e metais preciosos						
XV. Metais de base			1	1	2	
XVI. Maquinário e equipamento elétrico	1					
XVII. Veículos, aeronaves e navios						
XVIII. Instrumentos óticos e médicos, relógios						
XIX. Armas e munição						
XX. Outros artigos manufaturados	1	1				
XXI. Artes e antiguidades						
Total	3	2	1	1	26	12

Fonte: OMC - http://www.wto.org/english/tratop_e/safeg_e/safeg_stattab3_e.pdf e http://www.wto.org/english/tratop_e/safeg_e/safeg_stattab6_e.pdf

China - Salvaguardas transitórias

O instrumento de salvaguardas transitórias ou específicas foi um dos pontos mais sensíveis de negociação do protocolo de Acessão da China, concluído em 2001. Prevendo o forte crescimento da economia chinesa e a alta competitividade de seus produtos no mercado internacional, os membros da OMC negociaram tal ferramenta como alternativa para evitar eventuais desorganizações de mercado (*market disruption*) causadas pelo aumento rápido das importações chinesas. O instrumento de salvaguardas transitórias foi criado contra importações chinesas e pode ser aplicado até o fim de 2013. Se comparadas com o mecanismo de salvaguardas regulares

do Acordo de Salvaguardas, as salvaguardas transitórias apresentam diferenças quanto à simplicidade e gatilho de aplicação.

O art. 16:1 do Protocolo de Acesso da China estabelece os critérios básicos para a aplicação da salvaguarda transitória. Inspirado no texto do artigo XIX do GATT (salvaguarda regular), o artigo prevê que nos casos em que os produtos chineses estejam sendo importados em quantidades tais *ou* sob tais condições que causem ou ameacem causar desorganização de mercado que afete os produtores domésticos de um membro da OMC, este membro poderá requerer consultas com a China para chegar a um acordo mutuamente aceitável. Na falta de tal acordo, o membro afetado poderá aplicar a salvaguarda transitória contra o referido produto. Não há a exigência de que as importações tenham aumentado de maneira imprevisível (*unforeseen developments*) como no caso da salvaguarda regular.

O art. 16:1 apresenta uma interessante questão de tradução. O artigo, na versão em inglês, estabelece uma imposição alternativa de se determinar a quantidade elevada de produtos chineses importados ou as condições nas quais esta importação ocorra para que se possa aplicar o instrumento. O artigo XIX utiliza os mesmos termos, mas apresenta o termo aditivo e no lugar do ou. A regulamentação brasileira do Protocolo, Decretos 5544/05 e 5556/05, no entanto, segue as versões francesas e espanholas do texto, apresentando o aditivo e. No que pese o fato de que, em diversas situações na OMC os termos e e ou tenham sentidos muito próximos, a negociação do Protocolo, que foi realizada em inglês, parece ter sido intencionalmente diversificado de maneira a conferir maior flexibilidade na aplicação da salvaguarda transitória. Vale notar que na internalização do mecanismo no ordenamento brasileiro esta diferença entre os dois mecanismos foi suprimida ao se traduzir o termo *or* por e, acabando com a alternatividade. Talvez aqui tenhamos uma boa oportunidade para discutir uma questão de interpretação de tratados internacionais utilizando o art.32 da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, que orienta os intérpretes para a história das negociações e não para a interpretação baseada no texto, contexto e objetivos como prescrito no art. 31 da mesma Convenção.

O Protocolo de Acesso define em seu art.16:4 o que seria a desorganização de mercado (*market disruption*) necessária para a aplicação do mecanismo. Para ser configurada, a autoridade investigadora deverá demonstrar o rápido aumento, relativo ou absoluto, das importações de determinado produto chinês e provar o nexo de causalidade entre este aumento e o dano material (*material injury*) à indústria doméstica. Dois pontos merecem destaque neste quesito.

O Protocolo determina que o aumento das importações deva ser uma causa *significativa* do dano. A adição da qualificante *significativa* e seu impacto para a identificação da causalidade na investigação foram alvo de discussão no único caso perante a OMC que tratou do tema até hoje (*US – Tyres*, DS399). O painel afirmou que o aumento das importações pode ser uma das várias causas que contribuíram (ou contribuem) para o dano, seguindo a interpretação utilizada seguidamente pelo DSB em casos semelhantes envolvendo salvaguardas regulares. Além disso, mesmo que o aumento rápido das importações tenha menor importância para o dano se comparado a outras causas, ele ainda poderá ser considerado como uma causa significativa (para. 7.159). Diferentemente do que argumenta a China, portanto, a exigência de que o aumento rápido das importações seja causa *significativa* do dano causado não estabelece que o aumento deva ser o principal fator de dano.

Outro ponto importante é que o artigo 16:4 do Protocolo de Acesso definiu o dano à indústria local que deve ser provado como *dano material* (*material damage*), afastando-o do termo utilizado no Acordo sobre Salvaguarda de *sério dano* (*serious injury*). Segundo a interpretação do DSB, o sério dano é um dano *muito* maior que o dano material contido no Acordo sobre Antidumping. O grau de dano a ser provado em investigações de salvaguarda transitória se aproxima, nestes termos, do grau estabelecido para as investigações de dumping, abaixo do necessário para se provar o sério dano na aplicação da salvaguarda regular.

Por fim, não há a exigência de o país que aplique uma salvaguarda transitória negocie possíveis compensações (como estabelece o Acordo sobre Salvaguardas). A China poderá, em todo caso, suspender a aplicação de concessões equivalentes e outras obrigações no contexto da OMC após dois anos, se a medida se basear no aumento relativo das importações chinesas, ou após três anos, se a medida se basear no aumento absoluto destas importações (artigo 16:6 do Protocolo).

Nota-se, assim, que o instrumento foi concebido para ser de rápido (e transitório) uso, especificamente voltada para garantir uma flexibilidade maior na adaptação dos mercados nacionais à competitividade dos produtos chineses, durante um período de 12 anos. Porém, diante da forte rejeição da China ao tema e de ameaças explícitas das autoridades chinesas aos países que delas fizessem uso, criou-se a impressão de poucos membros a teriam utilizado, preferindo o instrumento do antidumping. Existiria, neste sentido, um acordo político entre os governos dos membros da OMC e da China de que se evitaria utilizar tal instrumento, tendo em contrapartida maior liberdade na aplicação de medidas antidumping baseadas na metodologia NME.

Uma investigação mais aprofundada, porém contraria este entendimento de que o mecanismo estaria em desuso. Desde 2002, apenas 5 medidas de salvaguardas especiais foram aplicadas contra produtos chineses: Índia (soda cáustica e alumínio), EUA (pneus de automóveis e caminhões), Turquia (plástico - PVC) e República Dominicana (aparelhos sanitários). No entanto, 29 investigações foram iniciadas no período, envolvendo 447 produtos (6 dígitos HS) de setores importantes como têxteis, químicos, pneus, autopeças e outros. A diferença entre o número de investigações iniciadas e o número de medidas efetivamente aplicadas demonstra a função de catalisador de negociação inerente ao mecanismo. A salvaguarda transitória é dotada, assim, de dupla natureza, sendo ao mesmo tempo um mecanismo de defesa comercial transitório e um instrumento de negociação com a China, frente a desequilíbrios no fluxo de comércio setorial.

Há atualmente corrente discussão no Brasil sobre a validade de se utilizar tal ferramenta de defesa comercial contra a China, especialmente em função de seu curto prazo de vigência. Alguns argumentam que qualquer salvaguarda transitória aplicada contra a China deverá ser extinta até a data final de 10.12.2013. Em realidade, há diversas interpretações possíveis quanto à vigência de medidas de salvaguarda transitórias após esta data.

O termo utilizado pelo Protocolo de Acesso é relativamente vago ao se referir ao prazo de vigência da *seção* (artigo 16:9) e não da *medida* de salvaguarda transitória (medida em si), como erroneamente traduzida pelo Brasil no seu Decreto 5556. Interessante notar que no Decreto 5544

– que internaliza o protocolo de acesso da China ao ordenamento jurídico brasileiro – o termo foi corretamente traduzido como seção. Já no Decreto 5556 – que esmiúça a aplicação do art. 16 deste mesmo protocolo – ou seja, a salvaguarda transitória – o termo usado foi mecanismo de salvaguarda.

Se nos ativermos ao termo utilizado pelo próprio protocolo de acesso, três interpretações alternativas são possíveis: i) que a aplicação da medida de salvaguarda deve ser terminada até 10/12/2013; ii) que a aplicação da seção deve ser terminada até esta data, impedindo novas investigações, mas mantendo as medidas de salvaguarda, já aplicadas, até o fim de seus prazos previstos (respeitando-se, assim o princípio do ato jurídico perfeito, uma vez que tempestivo e legítimo). A crítica que pode ser feita a essa interpretação é de que o instituto da salvaguarda transitória inclui a investigação e a medida, parecendo contraditório permitir apenas parte de sua aplicação após o prazo estipulado pelo Protocolo; ou ainda, iii) que a aplicação da seção deve ser terminada até esta data, mas que as investigações/negociações já iniciadas conforme previsto no Protocolo continuarão a serem regidas pela regulação em vigor no momento de sua instauração – no caso, pela seção de salvaguarda transitória do protocolo de acesso. No caso das salvaguardas têxteis, o artigo menciona o término da seção e da medida em si. Por que os dois casos seriam diferentes?

A decisão emitida pelo DSB no caso do coco ralado (*Brazil – Desiccated coconut*, DS22) pode ter impacto para esta última interpretação, já que nele foi estabelecido que a medida em análise (*countervailing measure*) seria regida pela norma em vigor quando de seu início, marcado pelo início da investigação. A mesma linha argumentativa poderia ser eventualmente transposta para o caso atual.

A atual aplicação de salvaguarda transitória contra a China imposta pela República Dominicana desafia a interpretação de que todas as medidas deverão ser extintas até 10.12.2013. Segundo consta em sua notificação ao Comitê de Salvaguardas (G/SG/N/16/DOM/1/Suppl.5), a medida se estenderá até 01/01/2014. Frente à ausência, até o momento, de protestos por parte da China ou notificações de não-conformidade pelo Comitê, devemos compreender que a medida foi regularmente imposta.

Vale frisar ainda, que o Protocolo de Acesso prevê a possibilidade de, após negociação com a China frente ao início de investigação para aplicação de salvaguarda transitória por um membro, se decidir pela maior adequação da salvaguarda regular (artigo 16:1). Ou seja, é possível, caso se verifique a necessidade, durante um processo de aplicação de salvaguarda transitória, decidir pela aplicação de salvaguarda regular, sem prejuízo ao procedimento (uma vez respeitadas as condições impostas pelo Acordo sobre Salvaguardas).

Tabela 15 - Salvaguardas Transitórias contra a China (12/2001 a 04/2011)

País	Processos	Produtos (6dígitos)	Setores	Salvaguardas Transitórias Provisórias	Salvaguardas Transitórias Definitivas (Produtos)
Canadá	1	1	Churrasqueiras	-	-

Colômbia	3	94	Têxteis; meias e lingerie; confecções	3	-
República Dominicana	1	1	Lavatórios e aparelhos sanitários	-	1 (1)
Equador	4	219	Têxteis; torneiras e válvulas; produtos de cerâmica; louças e utensílios de cozinha	-	-
União Européia	1	1	Preparados e conservas de frutas cítricas	-	-
Índia	6	17	Agulhas de costura industriais; soda cáustica; lâminas de alumínio; tecido de náilon para pneus; autopeças; pneus	1	2 (9)
Peru	1	94	Têxteis e vestuário	1	-
Polônia	1	4	Calçados	-	-
Taiapé	1	2	Toalhas	-	-
Turquia	3	4	Float Glass; PVC; porcelana	2	1 (1)
EUA	7	10	Macaco hidráulico; cabides de arame; tambores de freio; acessórios de ferro fundido; unidades de molas; tubos de aço circular; pneus de automóveis e caminhões leves	-	1 (2)
Total	29	447		7	5 (13)

Elaboração: Centro de Estudos do Comércio Global

Fontes: WTO – Committee on Safeguards; World Bank – Temporary Trade Barriers Database (TTBD)

<http://econ.worldbank.org/WBSITE/EXTERNAL/EXTDEC/EXTRESEARCH/0,,contentMDK:22574935~pagePK:64214825~piPK:64214943~theSitePK:469382,00.html>

CONCLUSÃO

A indústria brasileira enfrenta, atualmente, um dos maiores desafios de sua história. De um lado, tem que produzir de forma competitiva, em um contexto de determinantes adversos, sobre os quais não tem controle, pois derivados de decisões de governo: taxas de juros elevadas, altas cargas de impostos, custos elevados de serviços de infraestrutura e, sobretudo, uma taxa de câmbio supervalorizada. De outro, tem que competir com importações de países extremamente competitivos, inclusive por utilizarem taxas de câmbio desvalorizadas, como é o caso dos EUA, e altamente desvalorizadas, como é o caso da China. Vale frisar que o tema câmbio e seu impacto sobre o comércio, foram, por diversas vezes, objeto de estudos em diversos foros internacionais, mas há longo tempo, tem sido evitado no âmbito do GATT/OMC. Apenas recentemente a discussão retornou à OMC, tendo sido levantada pelo Brasil (WT/WGTDF/W/53, de 13/4/2011), em proposta apresentada no Grupo de Trabalho sobre Comércio, Dívida e Finanças.

Diante desse desafio, somado às poucas opções abertas aos produtores brasileiros para se protegerem de importações consideradas desleais que se avolumam, os instrumentos de defesa

comercial negociados na OMC se colocam como ferramenta indispensável para a proteção de um mercado interno já combalido frente a práticas condenáveis de comércio. A flexibilidade intencionalmente criada pelos instrumentos de defesa comercial foi pensada exatamente para casos como o que enfrenta atualmente a indústria brasileira. Mais ainda, utilização de tais mecanismos poderia criar espaço necessário para a adaptação dos setores afetados.

No entanto, mesmo enfrentando avanços significativos de penetração de produtos chineses no mercado brasileiro de manufaturados, o Brasil apresenta tímida reação, diante do dano causado à produção nacional.

Até o momento, após a posse do novo governo e de preocupações propaladas na imprensa, não passam de discursos as medidas que o governo pretende tomar contra o que já se constata como evidente processo de desindustrialização de segmentos de importantes setores industriais como máquinas e equipamentos, eletro-eletrônico, siderurgia e têxteis. O processo de substituição da produção nacional pelos produtos importados em quadro de forte valorização do real aponta não apenas para uma desindustrialização crescente, como também para o desemprego e o déficit da balança comercial em médio prazo. Mitigado pelo alto preço das commodities no cenário internacional, o quadro é preocupante caso os preços voltem a se equalizar.

O Brasil, na verdade, enfrenta um sério desafio. De um lado, transformou a China no seu maior parceiro comercial, exportando commodities, e importando manufaturados, e almeja atrair investimentos chineses. Ainda, enfrenta um cenário de inflação crescente, que encoraja importações, especialmente de produtos de consumo de massa. De outro, conclama a indústria a um choque de competitividade, mas desencoraja-a criando uma série de obstáculos que dependem de solução do próprio governo e não da indústria. Diante desse quadro, enquanto o Brasil tenta solucionar seus graves problemas internos, pergunta-se, por que não utilizar instrumentos permitidos pela OMC para proteger a indústria brasileira de concorrência reconhecida como desleal? A não utilização de tais mecanismos só vem agravar um quadro bastante desfavorável para o comércio brasileiro, além de contrariar princípios básicos do comércio internacional, negociados ao longo dos últimos sessenta anos.

A análise do quadro de defesa comercial da OMC e dos BICs permite que se tirem algumas conclusões. A primeira é de que os instrumentos de defesa comercial estão sendo usados de forma agressiva por vários membros da OMC, desenvolvidos e em desenvolvimento. Segunda, que mesmo dentre os BICs, a presença do Brasil é tímida quando comparada com a da Índia e outros países em desenvolvimento. Mesmo contra a China, a Índia se revela muito mais ativa do que o Brasil, a despeito de importantes desacordos em questões internacionais entre esses dois parceiros. A terceira, é de que o Brasil, diante dos números analisados, apresenta atuação pouco expressiva na hora de defender seus interesses nacionais. Quarta, de que seu posicionamento na área da defesa comercial deveria ser muito mais agressivo, uma vez que estará fazendo valer as regras negociadas no âmbito multilateral, fortalecendo assim seu posicionamento em prol de um multilateralismo pautado pela regra e não pelo jogo de forças. Quinta, de que o Brasil não pode, e não deve politizar o uso dos mecanismos de defesa comercial. Sua utilização foi objeto de extensa negociação, gerando regras objetivas para sua aplicação e afastando assim históricos traços políticos do tema. A defesa comercial não deve ser utilizada como moeda de troca no jogo político (especialmente por se tratar do combate a práticas danosas ao comércio internacional,

contrárias aos princípios da OMC), devendo pautar-se apenas pela investigação objetiva dos fatos narrados e de seus eventuais impactos econômicos.

No entanto, um novo posicionamento na área de defesa comercial depende de algumas importantes decisões como: i) fortalecer o quadro e a formação dos responsáveis pela área da defesa comercial no MDIC; ii) dotar a SECEX com recursos suficientes para desempenhar suas funções, como ficou estabelecido pelo parágrafo único do art. 10 da Lei 9019/95, que designa à SECEX os recursos derivados da aplicação dos instrumentos de defesa comercial, mas que têm sido desviados para outros fins; iii) despolitizar as decisões da área da defesa comercial, dando a suas decisões um caráter técnico/comercial, ao invés de um caráter político. A aplicação de um antidumping, anti-subsídio ou de uma salvaguarda transitória contra uma concorrência desleal não é uma ofensa que possa criar atritos diplomáticos, mas um direito adquirido pelo Brasil no quadro regulatório internacional, o qual foi negociado conjuntamente pelo Brasil, China, Índia e todos os demais membros da OMC.

As regras são iguais para todos, o que impede o Brasil de usá-las?

BIBLIOGRAFIA

WTO, 1994, Results of the Uruguay Round.

WTO, 2001, Protocol on the Accession of China (WT/MIN(01)/3).

WTO, 2002 – 2008, Proposals from China to the Doha Round of Negotiations.

WTO, 2002 – 2008, Proposals from India to the Doha Round of Negotiations.

WTO, 2002 – 2008, Proposals from Brazil to the Doha Round of Negotiations.

WTO, 2010, Trade Policy Review – China (WT/TPR/S/230).

WTO, 2007, Trade Policy Review – India (WT/TPR/S/182/Rev.1).

WTO, 2009, Trade Policy Review – Brazil (WT/TPR/S/212).

World Bank, 2004 – China and the WTO.

IMF, 2010, Country Report 10/238, People's Republic of China: 2010 Article IV Consultation, Staff Report, July 2010.

Abbott, F. (ed), 1998 – China in the World Trading System, Kluwer.

Baumann, R. (org) – O Brasil e os demais BRICs – Comércio e Política, CEPAL, IPEA, 2010.

Bergsten, F., 2010, Correcting the Chinese exchange rate: an action plan, US – Sino Currency Dispute: new insights from Economics, Policy and Law, edited by Simon Evenett, Vox EU Publication, April 2010.

Cass, D., Williams, B., Barker, G., 2003 – China and the World Trading System, Cambridge.

Evenett, S., 2010. US – Sino Currency Dispute: new insights from Economics, Policy and Law, Vox EU Publication, April 2010.

Peterson Institute, Policy Brief 10 – 2, Cline, W; Williamson, J., 2010 - Notes on Equilibrium Exchange Rates: January 2010.

Thorstensen, V., 2010 – De Guerras Cambiais a Guerras Comerciais, Política Externa, Dez-Jan, Editora Paz e Terra.

ANEXOS

Investigações antidumping de membro investigador contra país exportador

(01/01/1995 to 30/06/2010)

Exporting Country	Argentina	Australia	Brazil	Bulgaria	Canada	Chile	China	Colombia	Costa Rica	Czech Republic	Ecuador	Egypt	European Union	Guatemala	India	Indonesia	Israel	Jamaica	Japan	Jordan	Korea	Latvia	Lithuania	Malaysia	Mexico	New Zealand	Nicaragua	Pakistan	Panama	Paraguay	Peru	Philippines	Poland	Slovenia	South Africa	Taipei, Chinese	Thailand	Trinidad and Tobago	Turkey	Ukraine	United States	Uruguay	Venezuela,	Total	
Algeria												1																								1								2	
Argentina			8		1	4							1								1									1	7				1	1				5	2	1	32		
Armenia													1																														1		
Australia	2		1										2		2	3			1						2										5	1				3	1		23		
Austria	2	2	4		1	1									2																				2					3			17		
Bahrain																																			1								1		
Bangladesh			1													1																												2	
Belarus													5		2							1	2																	5	2		19		
Belgium		4	1		2		1								2						2							3							5				1	1	2		24		
Bosnia			1										2																															3	
Brazil	48	3			6	4		2	1			1	4		7						1				5			1		1	5				8					1	1	10	1	110	
Bulgaria			1		2									3		2					1				1										1				2				14		
Canada	1	4	1				1							1		5	1							1	1	1									1				1		15		36		
Chile	6	1	5						1				1																					8							4	1	28		
China	82	31	41		25	1		24				14	96		137	12	7	1	1		23				1	28	8		6			19	2	2		33	5	9	2	57	7	101	9	784	
Colombia		1	1																						1																			5	
Costa Rica																											1																	2	
Croatia			1										5																															6	
Cuba			1		1																																							2	
Czech Republic	2				1								7		4																												3		19
Denmark			1		1					1					1											2																1		7	
Dominican Rep.																		2																1										3	
Ecuador			1																						1																	1		3	
Egypt													7							1															3						1		12		
El Salvador								1																					1															2	
Estonia			1										2									1																						4	
European Union	1		5				14					4			42	2	4								3	1											1		1					78	
Faeroe Islands													2																															2	
Finland		2	2		1		1									1	2											1														1	1	13	
Macedonia			1		2						1	1		2																												1		8	
France	1	2	4		5		3				3					5	1				2								3							5					8		42		
Georgia																1																												1	
Germany	8	10	4		4		5			1						9		6			4					1	1		3					1	1		11	1			1	1	16	88	
Greece		1	1								1						1									1	1													1		1		8	
Guatemala								1				1														1				1															4
Honduras																												1																	1
Hong Kong, China	1	1			1								3		10									1		1										8				2				28	
Hungary		3	1									1	4		2							1														1	1			1			16		
India	9	4	8		5		4				7	30				12	1				4				1				1							21	1	2	2	9	22		146		
Indonesia	6	20	4		3		5	2			5	12		24				1			6				8	1	7		6			1	2	1		9	2	4	1	9		18		157	
Iran		2				1							3			11													1											1				20	
Ireland	1																									1										3						1		6	
Israel		4														2																				1				2	1		10		
Italy	6	7	3		3		1				2					3		3			2							1		1						4	1			2	1	8	1	1	50
Japan	4	7	2		2		30				3	9		30	3						16							1						1		1	3	3		2		33	3	157	
Jordan																1																												1	
Kazakhstan	2		1				1	2					3		4						1																				3	2	25		
Korea, DPR			1																																										1
Korea, Republic of	12	21	6		8	3	31	7			4	28		47	11	1		1							7	2	7		7			1	2			15	4	5		7	1	29	1	268	
Kuwait																																													1
Latvia					1						2																																		

[illegible]

Fonte: OMC - http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_init_rep_exp_e.pdf

Medidas antidumping de miembro investigador contra país exportador

Exporting Country	Argentina	Australia	Brazil	Canada	Chile	China	Colombia	Costa Rica	Czech Republic	Egypt	European Union	Guatemala	India	Indonesia	Israel	Jamaica	Japan	Korea	Latvia	Lithuania	Malaysia	Mexico	New Zealand	Nicaragua	Pakistan	Paraguay	Peru	Philippines	Poland	Singapore	South Africa	Taipei, Chinese	Thailand	Trinidad and Tobago	Turkey	Ukraine	United States	Uruguay	Venezuela,	Total	
Algeria											1																					1								2	
Argentina			3		3																					1	2						1				6				16
Armenia											1																														1
Australia	1										2		1	1			1					1									3	1					1				12
Austria	2	1	2										2																		1						1				9
Bangladesh			1										1																												2
Belarus										4	2								1	2									2							4	1				16
Belgium		2		1		1						2														1						5			1	1	2				16
Bosnia and Herzegovina			1																																						1
Brazil	33			3							5		8									9					1	3			4				1		9	1			77
Bulgaria				2							4		2					1				1													3					13	
Canada	1	1				1							3				2				1	2													1		5			17	
Chile	4		2					1														1					6									3				17	
China	53	12	30	18	1		14			12	68	105	5	4	1	1	19			1	16	3		3		15	2	2		18	2	5	2	55	6	79	11			563	
Colombia		1																																						2	
Croatia			1								5																													6	
Cuba					1																																			1	
Czech Republic	2			1							7		2																1				1			1					15
Denmark			1	1									1									1																		4	
Dominican Republic															1																										1
Ecuador																						1														2				3	
Egypt										2																						3								5	
Estonia										2								1																						3	
European Union			3			9			3			31	1	1							2	1											1							52	
Faeroe Islands									1																															1	
Finland		2	2	1									1	1											1											1	1	1		11	
Macedonia			1	1						1		2																												5	
France		2	3	4		2			3			3					1								2						5						4			29	
Georgia													1																											1	
Germany	3	2	3	2		4		1				6	2		2					1			1		1		1	1		8				1	6					44	
Greece		1	1						1													1													1				5		
Guatemala																					1																			1	
Honduras																							1																	1	
Hong Kong, China	1											8								1							1			4				1						16	
Hungary	1	1							1	2		1																							1	1				8	
India	6		6	3		4			4	17			7									1				1		1		12	1	1	1	9		13				90	
Indonesia	5	5	2	2		1			3	11		18			1		3			6	1	1		3		1	1			5	3	1	9		10					92	
Iran, Islamic Republic of						1							6											1																8	
Ireland																						1									2								3		
Israel		1																													1				1		2			5	
Italy	4	2	1	1		1			1			3	2																	2					1	1	8			28	
Japan	6	4	1	2		25			3	7	19	1					12			1	2									1	2	2				21	3			112	
Jordan															1																									1	
Kazakhstan	2		1			1	1			2		2										1					3						2			3		2		20	
Korea, Republic of	10	11	2	5		25			4	12	35	3			1					5	1	3		3			1			16	3	3		7	1	14				165	
Kuwait																																			1					1	
Latvia				1					2	1										2																	1			7	
Libyan Arab Jamahiriya										1																														1	
Liechtenstein																		1																						1	
Lithuania										3																														3	
Malawi																																								1	
Malaysia	2	4				2			1	10		13	2				3					3		1			2		1	3		1		6		3				57	
Mexico	2		2	2		1			3	1	2																5									11		1		30	
Moldova				1																																				4	
Nepal													2																											2	
Netherlands		1	1	1		2	1										2				2										2			1		2				16	
New Zealand	1		1											1																			1							3	
Nigeria																																								1	
Norway										3																														3	
Oman														1																										1	
Pakistan									1	2						1												1													6
Paraguay	2																																							2	
Peru	1																																							1	
Philippines		1								1																											1				6

Poland	3			1						8		3	1									1	1	1		2			21											
Portugal											1		1									1					1		4											
Qatar											1																		1											
Romania	2		2	2					3	4		3	1				2			1				1		3	3		27											
Russian Federation	2	1	2	3	2	9	3			17	14	3			3	2	6			3	2	1		2	1	2	5	6	7	2	98									
Saudi Arabia		1				1				2	3															2			9											
Serbia and Montenegro				1						1																1			3											
Singapore		4				5				1	17				4														31											
Slovak Republic	1			2						2														1			1	1	8											
Slovenia				1																									1											
South Africa	6	2	2	3					4	7			1				3	1						1			9		39											
Spain	4		2	1				2		4		1		1	1								2				5		23											
Sri Lanka										1																1			2											
Sweden	3	2		1						1													2				2		11											
Switzerland		1		1						1																			3											
Taipei, Chinese	11	2	3	4		14			2	11	35	2		1	4		2	3	1	1		3	1	1		6	2	9	14	132										
Thailand	3	7	4	1		2			3	17	21	3		1	1		3	5	2				4			1	9	9	1	97										
Trinidad and Tobago						1																						1	2											
Turkey	2			3					1	2	5	1	4										1	2				1	4	26										
Ukraine	2		1	4	2	1	2		1	11	5	1				1	6			1				1	1		4	6	2	52										
United Arab Emirates											5	1																1	7											
United Kingdom		2	2	2		3					2	1		1			1	1					4				5		24											
United States	5	5	12	11		22	2	1		7	20	1	3		7		1	19		1	1			5			2		2	127										
Uruguay	2		1																										3											
Uzbekistan																			1										1											
Venezuela	1		1				1										4								1	1		3	12											
Viet Nam	1			1					1	4	3										2	1					4	4	21											
Yugoslavia			1															1											1											
Zimbabwe																													1											
Total	190	81	105	94	8	137	24	3	1	52	269	1	436	35	21	4	7	70	2	7	25	83	22	1	24	2	48	11	9	2	128	12	31	7	142	24	289	1	25	2433

Fonte: OMC - http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/ad_meas_rep_exp_e.pdf

Investigações de medidas compensatórias de membro investigador contra país exportador
(01/01/1995 to 30/06/2010)

Exporting Country	Argentina	Australia	Brazil	Canada	Chile	China	Costa Rica	Egypt	European Union	India	Israel	Japan	Latvia	Mexico	New Zealand	Peru	South Africa	Turkey	United States	Venezuela	Total
Argentina					2											1			4		7
Australia									1												1
Austria																			1		1
Belgium																			1		1
Brazil				2												1			4		7
Canada																			8		8
Chile																			2	1	3
China		3		9					1	1							1		25		40
Colombia							1														1
Czech Republic					1																1
Denmark																			1		1
European Union	2			1	1			1			1			1	1	2				1	11
Former Yugoslav Republic of Macedonia																			1		1
France		2						1											4		7
Germany																			3		3
Greece		1												1							2
Hungary																			1		1
India			3	5					17								9	1	13		48
Indonesia				1					4										7		12
Iran, Islamic Republic of									1												1
Israel																			1		1
Italy		2		1				1			1				2				6		13
Korea, Republic of									7			1					1		8		17
Malaysia									4								1				5
Netherlands																			1		1
Norway									1												1
Pakistan									1								1				2
Peru									1												1
Philippines									1												1
Poland					1								1								2
Saudi Arabia									1												1
Singapore									1												1
South Africa		1							1						2				2		6
Spain	1	1						1													3
Taipei, Chinese				1					6												7
Thailand				1					5						1				3		10
Trinidad and Tobago																			2		2
Turkey																			2		2
United Arab Emirates									1												1
United Kingdom																			1		1
United States		1		3	1	3			2							2					12
Venezuela, Bolivarian Republic of																			2		2
Viet Nam																			1		1
Total	3	11	3	24	6	3	1	4	56	1	2	1	1	2	6	6	13	1	104	2	250

Fonte: OMC - http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/cvd_init_rep_exp_e.pdf

Medidas compensatórias de membro investigador contra país exportador
(01/01/1995 to 30/06/2010)

Exporting Country	Argentina	Australia	Brazil	Canada	Chile	China	Costa Rica	European Union	Japan	Mexico	New Zealand	Peru	South Africa	Turkey	United States	Venezuela	Total
Argentina												2			2		4
Australia								1									1
Austria															1		1
Belgium															1		1
Brazil				1						4					3		8
Canada															3		3
China				8											13		21
Colombia							1										1
Côte d'Ivoire			1														1
European Union	3			1	1					1	1	1				1	9
France		2													4		6
Germany															2		2
Hungary															1		1
India			2	4				11					4	1	8		30
Indonesia			1	1				2							3		7
Israel															1		1
Italy											1				8		9
Korea, Republic of								2	1						5		8
Malaysia			1					2									3
Netherlands															1		1
Norway								1									1
Pakistan												1					1
Philippines			1					1									2
South Africa											2				2		4
Spain	1																1
Sri Lanka			1														1
Taipei, Chinese								3									3
Thailand				1				1							1		3
Turkey															1		1
United Kingdom															1		1
United States					1	1		1									3
Venezuela, Bolivarian Republic of										3							3
Viet Nam															1		1
Total	4	2	7	16	2	1	1	25	1	8	4	3	5	1	62	1	143

Fonte: OMC - http://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/cvd_meas_rep_exp_e.pdf

Participação no DSB – China

Casos	Demandante	Demandado	Terceiro interessado	One page summary	Temas relacionados	Momento processual
DS252	X	EUA	Brasil; Canadá; Taipei; Cuba; UE; Japão; Coreia; México; Nova Zelândia; Noruega; Suíça; Tailândia; Turquia; Venezuela	US-Steel Safeguards	Salvaguardas - Aço	Relatório adotado (10.12.2003)
DS368	X	EUA	-	-	Subsídios / AD - Papel	Em consulta (14.09.2007)
DS379	X	EUA	Argentina; Austrália; Bahrain; Brasil; Canadá; UE; Índia; Japão; Kuwait; México; Noruega; Arábia Saudita; Taipei; Turquia	-	Subsídios / AD - *Tubo de aço, pneus, tubos retangulares e sacolas de tecido	Em Apelação (01.12.2010)
DS392	X	EUA	Brasil; UE; Guatemala; Coreia; Taipei; Turquia	US - Poultry (não disponível)	SPS / Agricultura - Frango	Relatório adotado (25.10.2010)
DS397	X	CE	Brasil; Canadá; Chile; Colômbia; Índia; Japão; Noruega; Taipei; Tailândia; Turquia; EUA	-	AD / GATT - Parafusos	Painel circulado (13.12.2010)
DS399	X	EUA	UE; Japão; Taipei; Turquia; Vietnam	-	Salvaguarda Transitória - Pneus	Painel circulado (13.12.2010)
DS405	X	UE	Austrália; Brasil; Colômbia; Japão; Turquia; EUA; Vietnam	-	AD / Trade regulation - Calçados	Painel composto (05.06.2010)
DS422	X	EUA	-	-	AD / Zeroing - Camarão Congelado	Em consulta (28.10.2011)
DS309	EUA	X	-	-	GATS / TN - Chips	Pedido retirado (05.10.2005)
DS339	CE	X	Argentina; Austrália; Brasil; Japão; México; Taipei; Tailândia	China-Auto Parts	GATT / TN / Subsídios - Autopeças	Implementada (31.08.2009)
DS340	EUA	X				
DS342	Canada	X				
DS358	EUA	X				
DS359	México	X	-	-	Subsídios / TRIMs / TN - Empresas exportadoras	Pedido retirado (19.12.2007)
DS362	EUA	X	Argentina; Austrália; Brasil; Canadá; UE; Índia; Japão; Coreia; México; Taipei; Tailândia; Turquia	China-IP rights	TRIPS - Pirataria	Implementada (19.03.2010)
DS363	EUA	X	Austrália; UE; Japão; Coreia; Taipei	China-Publications and Audiovisual Products	GATS / TN / PA - Cinema, filmes	Relatório adotado (19.01.2010)
DS372	CE	X	-	-	TRIPS / GATS - Imprensa	Pedido retirado (04.10.2008)
DS373	EUA	X	-	-		Pedido retirado (04.12.2008)
DS378	Canada	X	-	-		Pedido retirado (20.06.2008)
DS387	EUA	X	Austrália, Canadá, Colômbia, Equador, UE, Guatemala, México, Nova Zelândia e Turquia	-	Agric / Subsídio / TN - China World Top Brand Programme + Chinese Export Brand Programme	Em consulta (19.12.2008)
DS388	México	X	Austrália, Canadá, Colômbia, Equador, UE, Guatemala, Nova Zelândia, Turquia e EUA	-		Em consulta (19.12.2008)
DS390	Guatemala	X	-	-		Em consulta (19.01.2009)
DS394	EUA	X	Argentina; Brasil; Canadá; Chile; Colômbia; Equador; UE; Índia; Japão; Coreia; México; Noruega; Taipei; Turquia; Arábia Saudita	-	Restrição à exportação - Minérios	Painel composto (29.03.2010)
DS395	CE	X				
DS398	Mexico	X				
DS407	CE	X				
DS413	EUA	X	-	-	AD - Aplicação Retributiva de AD	Em consulta (07.05.2010)
DS414	EUA	X	-	-	GATS / TN - Pagamento Eletrônico	Em consulta (14.09.2010)
DS419	EUA	X	-	-	Subsídio / AD - Aço	Em consulta (15.09.2010)
			-	-	Subsídio - Aerogeradores	Em consulta (22.12.2010)
Total	8	21	71			

*Momento processual como relatado pela OMC na página de cada caso em seu site oficial.

AD - Anti-dumping; CVM - Countervailing Measures; FOT - Freedom of Transit; GSP - General System of Preferences; IL - Import Licensing; NMF - Nação Mais Favorecida; OA - Órgão de Apelação; P - Painel; VA - Valoração Aduaneira; TBT - Technical Barriers to Trade; TN - Tratamento Nacional; TRIMs - Trade-Related Investment Measures; TRIPS - Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights

Fonte: OMC - http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm

Participação no DSB – Índia

Casos	Demandante	Demandado	Terceiro interessado	One page	Temas relacionados	Momento processual
DS19	X	Polônia	-	-	GATT III / Free Trade Areas - Automóveis	Pedido retirado (26.08.1996)
DS32	X	EUA	Canadá; Costa Rica; UE; Noruega; Paquistão; Turquia	-	Têxteis - Casaco de Lã	Pedido retirado (25.04.1996)
DS33	X	EUA	Canadá; Costa Rica; UE; Noruega; Paquistão; Turquia	US-Wool Shirts and Blouses	Têxteis - Camisas e Blusas de Lã	Relatório OA adotado (23.05.1997)
DS34	X	Turquia	UE; Hong Kong; Japão; Filipinas; Tailândia; EUA	Turkey-Textiles	Têxteis/ GATT - Variedade de artigos têxteis	Implementado (06.07.2001)
DS58	X, Malásia, Paquistão e Tailândia	EUA	Austrália; Colômbia; Costa Rica; UE; Equador; El Salvador; Guatemala; Hong Kong; Japão; México; Nigéria; Paquistão; Filipinas; Senegal; Cingapura; Sri Lanka; Venezuela	US-Shrimp	GATT XI e XX - Camarão	Implementado (21.11.2001)
DS134	X	UE	-	-	VA/Import Licensing/SPS/TBT - Arroz	Em consulta (01/04/1999)
DS140	X	UE	-	-	AD - Algodão	Em consulta (03.08.1998)
DS141	X	UE	Egito, Japão, Coreia, EUA	EC-Bed Linen	AD - Roupa de Cama, zeroing	Não Implementado (24.04.2003)
DS168	X	África do Sul	-	-	AD - Produtos farmacêuticos	Em consulta (01.04.1999)
DS206	X	EUA	Chile, UE, Japão	US-Steel Plate	AD - Aço	Implementado (19.02.2003)
DS217	X, Austrália, Brasil, Chile, UE, Indonésia, Japão, Coreia, Tailândia	EUA	Argentina, Canada, Costa Rica, Hong Kong, China, Israel, México, Noruega	US-Offset Act (Byrd Amendment)	AD/ Subsídios	Autorização para retaliação (24.11.2004)
DS229	X	Brasil	-	-	AD - Sacola de Juta	Em consulta (09.04.2001)
DS233	X	Argentina	-	-	TBT/ GATT I e III - Produtos farmacêuticos	Em consulta (25.05.2001)
DS243	X	EUA	Bangladesh, China, UE, Paquistão, Filipinas	US-Textiles Rules of Origin	RO - Artigos de Cama, Mesa e Banho	Relatório painel adotado (21.07.2003)
DS246	X	UE	Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Guatemala, Honduras, Maurício, Nicarágua, Paquistão, Panamá, Paraguai, Peru, Sri Lanka, Venezuela, EUA	EC-Tariff Preferences	GSP/ GATT I	Implementado (20.07.2005)
DS313	X	UE	-	-	AD - Ferro e Aço	Pedido retirado (22.10.2004)
DS345	X	EUA	Brasil, China, UE, Japão, Tailândia	US-Customs Bond Directive	Subsídios/AD/GATT - Camarão	Implementado (20.04.2009)
DS385	X	UE	-	-	Subsídios/AD - PET	Em consulta (04.12.2008)
DS408	X	UE/Holanda	-	-	TRIPS/ GATT V, X –medicamentos genéricos	Em consulta (11.05.2010)
DS50	EUA	X	UE	India-Patents(US)	TRIPS - Produtos químicos e farmacêuticos	Implementado (28.04.1999)
DS79	UE	X	EUA	India-Patents(EC)	TRIPS - Produtos químicos e farmacêuticos	Implementado (28.04.1999)
DS90	EUA	X	-	India-Quantitative Restrictions	Restrições quantitativas - Agrícola	Implementado (05.04.2001)
DS91	Austrália	X	-	-	Restrições quantitativas - Agrícola, Têxtil	Pedido retirado (17.03.1998)
DS92	Canadá	X	-	-	Restrições quantitativas - Agrícola, Têxtil	Pedido retirado (18.03.1998)
DS93	Nova Zelândia	X	-	-	Restrições quantitativas - Agrícola, Têxtil	Pedido retirado (14.09.1998)
DS94	Suíça	X	-	-	Restrições quantitativas - Agrícola, Têxtil	Pedido retirado (23.02.1998)
DS96	UE	X	-	-	Restrições quantitativas - Agrícola, Têxtil	Pedido retirado (07.04.1998)
DS120	UE	X	-	-	Restrições quantitativas - Peles e Couros	Pedido retirado (11.03.1998)
DS146	UE	X	Japão, Coreia	India-Autos	GATT III, XI, XVIII - Automóveis	Implementado (11.11.2002)
DS175	EUA					

DS149	UE	X	-	-	Restrição à importação - Export and Import Policy 1997-2002	Em consulta (28.10.1998)
DS150	UE	X	-	-	GATT II e III – valor agregado de tarifas superior às tarifas consolidadas na OMC	Em consulta (30.10.1998)
DS279	UE	X	-	-	Restrição à importação - Export and Import Policy 2002 - 2007	Em consulta (23.12.2002)
DS304	UE	X	-	-	AD (procedimento de investigação) - diversos	Em consulta (08.12.2003)
DS306	Bangladesh	X	-	-	AD (procedimento de investigação) - Baterias	Pedido retirado (04.01.2005)
DS318	Taipei	X	-	-	AD (procedimento de investigação) - diversos	Em consulta (28.10.2004)
DS352	UE	X	Austrália, Chile, Japão, EUA	-	Restrições quantitativas - Bebidas Alcoólicas	Pedido retirado (17.07.2008)
DS360	EUA	X	Austrália, Chile, UE, Japão, Vietnam	India-Additional Import Duties	GATT II (tarifas superiores as tarifas consolidadas na OMC) - Bebidas Alcoólicas	Relatório OA adotado (17.11.2008)
DS380	UE	X	-	-	GATT III/Subsídios - Bebidas Alcoólicas	Em consulta (22.09.2008)
Total	19	20	63			

*Momento processual como relatado pela OMC na página de cada caso em seu site oficial.

AD - Anti-dumping; CVM - Countervailing Measures; FOT - Freedom of Transit; GSP - General System of Preferences; IL - Import Licensing; NMF - Nação Mais Favorecida; OA - Órgão de Apelação; P - Painel; VA - Valoração Aduaneira; TBT - Technical Barriers to Trade; TN - Tratamento Nacional; TRIMs - Trade-Related Investment Measures; TRIPS - Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights

Fonte: OMC - http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm

Participação no DSB – Brasil

Casos	Demandante	Demandado	Terceiro interessado	One page	Temas relacionados	Momento processual*
DS4 (DS2)	X, Venezuela	EUA	UE; Noruega	US - Gasoline	TBT /TN/ Art. XX(g) - Combustíveis	Implementada (25.09.1997)
DS69	X	UE	Tailândia; EUA	EC - Poultry	NMF/IL/Tariff Rate Quota - Frango	Relatório (OA) adotado (23.07.1998)
DS70	X	Canadá	UE; EUA	Canada - Aircraft	Subsídios - Aeronaves	Relatório (OA) adotado (04.08.2000)
DS71	X	Canadá	-	-	Subsídios (art.7) - Aeronaves	Em consulta (10.03.1997)
DS112	X	Peru	-	-	Subsídios (investigação) - Ônibus	Em consulta (23.12.1997)
DS154	X	UE	-	-	GSP(habilitação)/NMF - Café	Em consulta (07.12.1998)
DS190	X	Argentina	Paquistão; Paraguai; EUA	-	Têxteis/Salvaguarda Transitória - Tecidos de Algodão	Pedido retirado (27.06.2000)
DS208	X	Turquia	-	-	AD - Conexões de Metal	Em consulta (09.10.2000)
DS209	X	CE	-	-	GSP (habilitação) /NMF - Café	Em consulta (12.10.2000)
DS216	X	México	Argentina; Austrália; Brasil; Japão; México; Taipei; Tailândia	-	AD - Transformadores Elétricos	Em consulta (20.12.2000)
DS217	X, Austrália; Chile; UE; Índia; Indonésia; Japão; Coreia, Tailândia	EUA	Argentina; Canadá; Costa Rica; Hong Kong, China; Israel; México; Noruega	US - Offset Act (Byrd Amendment)	AD / Subsídios	Autorização para retaliação (OA) (26.11.2004)
DS218	X	EUA	-	-	Subsídio - Aço Carbono	Em consulta (21.12.2000)
DS219	X	UE	Chile; Japão; EUA	EC - Tube or Pipe Fittings	AD - Conexões	Implementada (17.03.2004)
DS222	X	Canadá	Austrália; UE; Índia; EUA	Canada - Aircrafts Credits and Guarantees	Subsídio (art. 1 e 3.1) - Aeronaves	Autorização para retaliação (P) (18.03.2003)
DS224	X	EUA	-	-	TRIPS/TRIMs - US Patent Code	Em consulta (31.01.2001)
DS239	X, UE, Tailândia	EUA	-	-	AD (zeroing, <i>de minimis</i>) - Silício	Em consulta (18.09.2001)
DS241	X	Argentina	Canadá; Chile; UE; Guatemala; Paraguai; EUA	Argentina - Poultry AD Duties	VA / AD - Frangos	Relatório (P) adotado (19.05.2003)
DS250	X	EUA	Chile; EU; México; Paraguai	-	GATT II, III (TN) - Suco de Laranja	Pedido retirado (28.05.2004)
DS259	X	EUA	Canadá; Taipei; Cuba; México; Tailândia; Turquia; Venezuela	US - Steel Safeguards	Salvaguardas - Aço	Relatório (OA) adotado (10.12.2003)
DS266	X	CE	Austrália; Barbados; Belize; Canadá; China; Colômbia; Cuba; Fiji; Guiana; Índia; Jamaica; Quênia; Madagascar; Malawi; Maurício; Nova Zelândia; Paraguai; São Cristóvão e Nevis; Suíça; Tanzânia; Tailândia; Trinidad e Tobago; EUA; Costa do Marfim	EC - Export Subsidies on Sugar	Subsídio (programa + quotas) - Açúcar	Relatório (OA) adotado (19.05.2005)
DS267	X	EUA	Argentina; Austrália; Benin; Canadá; Chade; China; Taipei; UE; Índia; Nova Zelândia; Paquistão; Paraguai; Venezuela; Japão; Tailândia	US - Upland Cotton	Subsídio (exportação e componente nacional) - Algodão <i>Upland</i>	Autorização para retaliação (OA) (19.11.2009)
DS269	X	CE	China; Tailândia; EUA	EC - Chicken Cuts	Reclassificação Tarifária - Frango Desossado Salgado Congelado	Implementada (19.07.2006)
DS365	X	EUA	Argentina, Austrália, Chile, China, UE, Índia, Japão, México, Nova Zelândia, Nicarágua, África do Sul, Taipei, Tailândia, Turquia e Uruguai	-	Agricultura/Subsídio - Agrícolas, Milho	Painel estabelecido, mas não composto (17.12.2007)
DS382	X	EUA	Argentina; UE; Coreia; México; Taipei; Tailândia	-	AD/Legislação sobre importação - Suco de Laranja	Painel Composto

						(10.05.2010)
DS409	X	CE	Canadá, China, Equador, Índia, Japão, Turquia	-	TRIPS/FOT - Genéricos	Em consulta (12.05.2010)
DS22	Filipinas	X	Canadá; UE; Indonésia; Malásia; Sri Lanka; EUA	Brazil - Desiccated Coconut	Subsídio (CVM) - Coco Ralado	Relatório (OA) adotado (20.03.1997)
DS30	Sri Lanka	X	-	-	Subsídio (CVM) - Coco Ralado	Em consulta (23.02.1996)
DS46	Canada	X	Austrália; UE; Coreia; EUA	Brazil - Aircraft	Subsídio - Aeronaves	Implementada (23.08.2001)
DS51	Japão	X	-	-	Subsídio/TRIMs - Automóveis	Em consulta (30.06.1996)
DS52	EUA	X	-	-	Subsídio/TRIMs - Automóveis	Em consulta (09.08.1996)
DS65	EUA	X	-	-	Subsídio/TRIMs - Automóveis	Em consulta (10.01.1997)
DS81	CE	X	-	-	Subsídio/TRIMs - Automóveis	Em consulta (07.05.1997)
DS116	CE	X	-	-	IL - Prazo de Pagamento de Imp.	Em consulta (09.02.1998)
DS183	CE	X	-	-	IL/Minimum Import Price - Têxtil	Em consulta (14.10.1999)
DS197	EUA	X	-	-	IL/Minimum Import Price - Têxtil	Em consulta (30.05.2000)
DS199	EUA	X	República Dominicana; Honduras; Índia; Japão	-	TRIPS - Proteção de Patentes	Pedido retirado (05.07.2001)
DS229	Índia	X	-	-	AD - Sacos de Juta	Em consulta (09.04.2001)
DS332	CE	X	Argentina; Austrália; China; Cuba; Guatemala; Japão; Coreia; Paraguai; Taipei; Tailândia; EUA	Brazil - Retreaded Tyres	TN/NMF/Import ban - Pneus Recauchutados	Relatório (OA) adotado (20.08.2009)
DS355	Argentina	X	UE; Japão; Taipei; EUA	-	AD - Resina PET	Pedido retirado (05.02.2009)
Total:	25	14	71			

*Momento processual como relatado pela OMC na página de cada caso em seu site oficial.

AD - Anti-dumping; CVM - Countervailing Measures; FOT - Freedom of Transit; GSP - General System of Preferences; IL - Import Licensing; NMF - Nação Mais Favorecida; OA - Órgão de Apelação; P - Painel; VA - Valoração Aduaneira; TBT - Technical Barriers to Trade; TN - Tratamento Nacional; TRIMs - Trade-Related Investment Measures; TRIPS - Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights

Fonte: OMC - http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm